

**NUTRISOLO LTDA
JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME**

CONSTATAÇÃO PRÉVIA
Processo nº 1000035-96.2023.8.26.0240



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968
Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP: 87020-015

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ – ESTADO DE SÃO PAULO.

Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

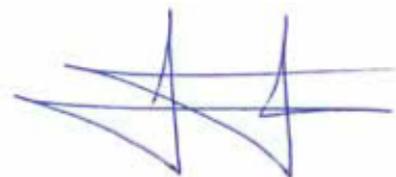
Em atendimento à Ilustre nomeação do Juízo da Vara Única de Iepê, Estado de São Paulo, este Perito vem por meio do presente relatório, apresentar a Constatação Prévia dos autos de Recuperação Judicial nº 1000035-96.2023.8.26.0240, em que são Requerentes Nutrisolo Ltda (CNPJ nº 29.133.206/0001-71); Jerônimo Soares de Azevedo Junior (CPF nº 320.747.778-09) e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME (CNPJ nº 08.487.361/0001-16).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelos Requerentes, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas por este Perito por meio da realização de inspeções físicas nas instalações da empresa e, ainda, da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de averiguar a regularidade da documentação técnica que instrui a petição inicial dos Requerentes, bem como as reais condições de funcionamento das empresas, de modo a conferir ao Ilmo. Magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial, nos moldes do art. 51-A da Lei 11.101/2005. Cumpre salientar que esta Perícia e demais documentos relacionados aos presentes autos estão disponíveis para consulta no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, este Perito permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 30 de março de 2023.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195
Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DO REQUERENTE	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	10
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ECONÔMICAS	14
5. INFORMAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS	40
6. ENDIVIDAMENTO	45
7. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI – ARTS. 48 E 51	52
8. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL	71
9. DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	74
10. DEMAIS INFORMAÇÕES	77
11. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	80
12. CONCLUSÃO	85
GLOSSÁRIO	87
ANEXOS	90

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades dos Requerentes	Os Requerentes Nutrisolo Ltda, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME, compõe o grupo Nutrisolo, que atualmente é composto por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa Nutrisolo Ltda, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Junior. A crise financeira do Grupo Nutrisolo, se deu devido a somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras com a elevação dos custos de produção, o que foi determinante para que os Requerentes chegassem na situação de crise financeira atualmente vivenciada.
Informações Operacionais	O Grupo Nutrisolo (Requerentes) é formado por áreas de produção, localizadas nas cidades de Iepê/SP, Rancharia/SP e Ribas do Rio Pardo/MS. Ao final dos meses analisados os Requerentes permaneceram com 09 (nove) colaboradores ativos.
Informações Financeiras e Econômicas	Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.
Informações Complementares	Com o fito de complementar as informações da presente constatação prévia, este Perito analisou informações de natureza ambiental, regulatória, social e de propriedade intelectual. Outrossim, foi possível constatar que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas estão adequadas às exigências necessárias das suas atividades.

Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Endividamento	No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, às fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) . Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) .
Análise Formal dos documentos exigidos pela lei – Arts. 48 e 51	Quanto aos requisitos gerais (subjctivos) restaram integralmente preenchidos . No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, restaram integralmente preenchidos . Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, restaram parcialmente preenchidos .
Da Consolidação Processual e Substancial	Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão da consolidação processual e substancial nos autos, conforme pleiteado pelos Requerentes.
Informações Processuais	Em data de 26/01/2023 houve o protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, em data de 15/02/2023 houve decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias. Ademais, na data de 14/03/2023 ocorreu emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior. Por fim, em 22/03/2023 foi proferida decisão pelo magistrado determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a concretização dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis.
Do Requerimento De Declaração De Bens Essenciais	Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão.
Conclusão	Quanto aos requisitos gerais (subjctivos), os previstos pelo art. 48 e, também, art. 51 da LFRJ, todos restaram integralmente preenchidos. Acerca da consolidação processual e substancial, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para sua concessão. Com base na análise realizada minuciosamente por este Perito, os índices contábeis e financeiros dos Requerentes demonstram eminente crise financeira. Por fim, conforme autos de constatação física anexo, os Requerentes se encontram em devido funcionamento, conforme relatado.

2. ATIVIDADES DOS REQUERENTES

- 2.1 HISTÓRICO DOS REQUERENTES
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA



Atividades dos Requerentes

Os Requerentes Nutrisolo Ltda, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME, compõe o **grupo Nutrisolo**, que atualmente é composto por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa Nutrisolo Ltda, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Junior. A crise financeira do Grupo Nutrisolo, se deu devido a somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras com a elevação dos custos de produção.

2.1 HISTÓRICO DOS REQUERENTES

Os Requerentes Nutrisolo Ltda, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME, compõe o grupo Nutrisolo, que atualmente, possui duas unidades de negócio, sendo uma, comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa Nutrisolo Ltda, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Junior.

O grupo teve início das atividades no ano de 2017, com a constituição da empresa Nutrisolo Ltda em 13 de novembro de 2017, da qual o Requerente Jerônimo sempre foi sócio de fato. A Requerente atua, conforme já mencionado, no segmento comercial do grupo, fornecendo ao mercado de consumo produtos e serviços relacionados à agricultura. A empresa atua como atacadista e representante comercial de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Além do fornecimento desses produtos, a empresa também presta serviços de agricultura de precisão, dando apoio aos agricultores no preparo de solo, controle de pragas, pulverização, dentre outros, especialmente ligados ao cultivo de soja, milho e sorgo.

Não obstante, após realizados diversos planejamentos, os Requerentes deram início à atividade produção e cultivo de soja, milho e sorgo, o que ocorreu no ano de 2019, e foi estruturada na pessoa do Requerente Jerônimo Soares de Azevedo Junior, por meio da sua inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual. Optaram os sócios, a fim de garantir melhor controle e gestão das unidades de negócio, por concentrar as atividades de plantio/cultivo em nome do Requerente Jerônimo e manter em nome da Requerente, Nutrisolo Ltda, as atividades de fornecimento de produtos e serviços.

O início das atividades dessa segunda atividade, se deu com o cultivo de soja, implementada na Fazenda Ouro Verde, no município de Rancharia/SP, numa área de 176,75 hectares, em regime misto de arrendamento e parceria. Na Safra 2020/2021, houve uma significativa ampliação das áreas de plantio, tendo ocorrido a captação de outras novas propriedades, sendo elas: Fazenda Metralha (747,78 ha) e Fazenda Talita (145,2 ha), no município de Rancharia/SP, e a Fazenda Nossa Senhora das Graças, no município de Iepê/SP (14,52 ha), totalizando uma área de plantio de 1.084,24 hectares. Na Safra 2021/2022, houve o replantio de todas as áreas plantadas nas Safras 2019/2020 e 2020/2021, e o acréscimo de mais uma, a Fazenda Chapéu de Couro, também no município de Rancharia/SP, com área de 82,28 hectares. Atualmente, a Safra 2022/2023 está implementada numa área de plantio total de 1.447,25 hectares, tendo ocorrido o acréscimo de mais uma área, a Fazenda Serrito, no município Ribas do Rio Pardo/MS, com área de 240,0 há, conforme quadro de identificação infra juntado pelo grupo Requerente na manifestação de fls. 308-342.

Propriedades Cultivadas		
Propriedade rural	Localização	Área de extensão (ha)
Fazenda Ouro Verde	Rancharia/SP	176,75
Fazenda Metralha	Rancharia/SP	747,78
Fazenda Chapéu de Couro	Rancharia/SP	121,00
Fazenda Talita	Rancharia/SP	145,20
Fazenda Nossa Senhora das Graças	Iepê/SP	14,52
Fazenda Serrito	Ribas do Rio Pardo/MS	240,00

Atividades dos Requerentes

Os Requerentes Nutrisolo Ltda, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME, compõe o **grupo Nutrisolo**, que atualmente é composto por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa Nutrisolo Ltda, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Junior. A crise financeira do Grupo Nutrisolo, se deu devido a somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras com a elevação dos custos de produção.

Em resumo, as Requerentes exploram unidades de negócios individualizadas, cuja atuação, porém, se dá de maneira complementar, sendo a empresa Nutrisolo Ltda atuante especificamente no segmento comercial do grupo, fornecendo ao mercado de consumo produtos e serviços relacionados à agricultura, e a pessoa física do Requerente Jerônimo Soares de Azevedo Junior, responsável pelo plantio/cultivo nas propriedades rurais supramencionadas.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente, Nutrisolo Ltda, conta com mais de 05 (cinco) anos de atividade no mercado agrícola, todavia, no ano de 2022, a empresa foi acometida por prejuízos insuperáveis. Por meio do laudo juntado pelos Requerentes, é possível concluir que as safras 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 das lavouras de soja, milho e sorgo restaram comprometidas em razão da somatória de fatores climáticos, biológicos e econômicos que se sucederam de maneira imprevista e inevitável.

Ademais, outro fator que impactou o resultado das safras foi a elevação do preço dos produtos necessários para a atividade e do custo geral do cultivo. Os preços e os custos praticados quando os Requerentes iniciaram o plantio da primeira lavoura, em 2019, aumentou exponencialmente a cada ano, o que fez com que o custo total do cultivo também se elevasse a cada safra.

Ainda, o endividamento existente do grupo decorre de compromissos financeiros assumidos com instituições financeiras e fornecedores, pois apenas os recursos próprios não foram suficientes para a completa estruturação das lavouras, sendo exigido o emprego de mais equipamentos, máquinas e capital de giro, motivo pelo qual foram tomados empréstimos junto a alguns bancos e cooperativas de crédito.

Desta feita, é possível concluir que a somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras, com a elevação dos custos de produção, foi determinante para que os Requerentes chegassem na situação de crise financeira atualmente vivenciada, não restando outra alternativa, se não se valer do procedimento recuperacional que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05.

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.3 COLABORADORES



Informações Operacionais

O Grupo Nutrisolo (Requerentes) é formado por áreas de produção, localizadas nas cidades de Iepê/SP, Rancharia/SP e Ribas do Rio Pardo/MS. Ao final dos meses analisados os Requerentes permaneceram com 09 (nove) colaboradores ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária dos Requerentes:

NUTRISOLO LTDA (CNPJ N° 29.133.206/0001-71)

Sócio	N° de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Manoel Messias de França	30.000	R\$ 30.000,00	50%
Luana Guerhardt Faria de Azevedo	30.000	R\$ 30.000,00	50%
Total	60.000	R\$ 60.000,00	100%

Fonte: Contrato social consolidado, fls. 31-39.

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME (CNPJ n° 08.487.361/0001-16)

Sócio	N° de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Jerônimo Soares de Azevedo Junior	-	R\$ 50.000,00	100%
Total	-	R\$ 50.000,00	100%

Fonte: Certidão simplificada da JUCESP, fls. 50-51.

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (CPF n° 320.747.778-09)

Sócio	N° de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Jerônimo Soares de Azevedo Junior	-	-	100%
Total	-	-	100%

Informações Operacionais

O Grupo Nutrisolo (Requerentes) é formado por áreas de produção, localizadas nas cidades de Iepê/SP, Rancharia/SP e Ribas do Rio Pardo/MS. Ao final dos meses analisados os Requerentes permaneceram com 09 (nove) colaboradores ativos.

O Grupo Nutrisolo Ltda possui a seguinte estrutura societária organizacional:



3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

O grupo Nutrisolo Ltda possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ/CPF	Localidade
Nutrisolo Ltda	29.133.206/0001-71	Iepê/SP
Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME Jerônimo Soares de Azevedo Junior	08.487.361/0001-16 320.747.778-09	Iepê/SP Rancharia/SP Ribas do Rio Pardo/MS

3.3 COLABORADORES

Os Requerentes apresentaram a posição do seu quadro funcional total, correspondente a **09 (nove) colaboradores**, que desempenham funções necessárias à operação do **Grupo Nutrisolo**. Assim, apresenta-se abaixo a composição quantitativa do quadro funcional total entre o período de 2020 a 2023, quando da diligência realizada por este Perito, no dia **24/03/2023**.

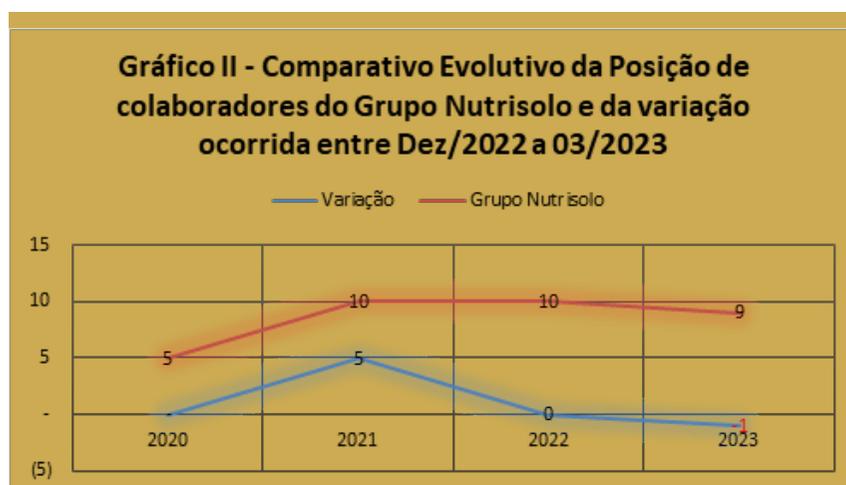
Informações Operacionais

O Grupo Nutrisolo (Requerentes) é formado por áreas de produção, localizadas nas cidades de Iepê/SP, Rancharia/SP e Ribas do Rio Pardo/MS. Ao final dos meses analisados os Requerentes permaneceram com 09 (nove) colaboradores ativos.

FUNCIONÁRIOS	2020	2021	2022*	2023
Grupo Nutrisolo	5	10	10	9
Variação	-	5	0	-1

Fonte: Grupo Nutrisolo - 2020 a 2023.

(*) não foi enviada a posição do ano de 2022, considerando-se a mesma posição do ano anterior.



4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ECONÔMICAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.3 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
- 4.4 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO E COMPARATIVO DAS MARGENS DE RESULTADO
- 4.6 ÍNDICES FINANCEIROS
- 4.7 ANÁLISE SETORIAL



Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

4.1.1 BALANÇO PATRIMONIAL GRUPO NUTRISOLO

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes apresentaram as DIRF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Livro Caixa da Atividade Rural e o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2020 a 2022, contudo não houve a apresentação de informações relativo as operações de 2023, até a data do pedido, sendo realizadas as seguintes ponderações, conforme apresentado a seguir:

NUTRISOLO LTDA

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	2020	2021	2022	Variação
ATIVO				
Circulante				
Disponível	5.468,57	3.741,18	12.750,88	240,83%
Clientes	42.591,57	666.002,04	2.011.581,64	202,04%
Estoques	1.245.522,44	2.327.428,58	1.186.625,87	-49,02%
Tributos a Recuperar	88.649,45	53.823,89	54.660,17	1,55%
	1.382.232,03	3.050.995,69	3.265.618,56	7,03%
Não Circulante				
Imobilizado	0,00	0,00	630.000,00	#DIV/0!
	0,00	0,00	630.000,00	#DIV/0!
TOTAL DO ATIVO	1.382.232,03	3.050.995,69	3.895.618,56	27,7%

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	2020	2021	2022	Variação
PASSIVO				
Circulante				
Fornecedores	412.220,00	675.748,81	3.841.121,19	468,42%
Obrigações Trabalhistas	17.896,00	14.275,62	92.836,90	550,32%
Tributos a Recolher	364.026,35	653.937,29	916.257,01	40,11%
	794.142,35	1.343.961,72	4.850.215,10	260,89%
Patrimônio Líquido				
Capital Social	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	528.089,68	1.647.033,97	-1.014.596,54	-161,60%
	588.089,68	1.707.033,97	-954.596,54	-155,92%
TOTAL DO PASSIVO	1.382.232,03	3.050.995,69	3.895.618,56	27,7%

JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	2020	2021	2022	Variação
ATIVO				
Circulante				
Disponível	-1.234.099,36	-9.359.664,01	-14.684.639,57	56,89%
	-1.234.099,36	-9.359.664,01	-14.684.639,57	56,89%
TOTAL DO ATIVO	-1.234.099,36	-9.359.664,01	-14.684.639,57	56,9%

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	2020	2021	2022	Variação
PASSIVO				
Patrimônio Líquido				
Lucros ou Prejuízos Acumulados				
Lucros ou Prejuízos Acumulados - 2020	1.234.099,36	1.234.099,36	1.234.099,36	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados - 2021	0,00	8.125.564,65	8.125.564,65	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados - 2022	0,00	0,00	5.324.975,56	#DIV/0!
	1.234.099,36	9.359.664,01	14.684.639,57	56,89%
TOTAL DO PASSIVO	1.234.099,36	9.359.664,01	14.684.639,57	56,9%

4.2 ATIVO IMOBILIZADO

Com o fito de complementar as informações apresentadas no item anterior e as informações apresentadas pelos Requerentes no movimento fls. 680-681-Ativo Não Circulante e fls. 655-656-Bens Sócios, apresenta-se, a seguir, a posição do **Imobilizado** dos Requerentes em **14/03/2023**, mantida até a data da diligência do dia **24/03/2023**:

4.2.1 ATIVO IMOBILIZADO – GRUPO NUTRISOLO

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO NUTRISOLO EM 14/03/2023 (DATA DO PEDIDO DE RJ) NUTRISOLO LTDA

GRUPO	SUBGRUPO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	Móveis, Máquinas e Equipamentos	63.210,00
Total Bens e Direitos em Uso		63.210,00
TOTAL ATIVO IMOBILIZADO EM 14/03/2023		63.210,00

Nota: no Balanço Patrimonial apresentado para a data de 31/12/2022, havia o registro do valor de R\$ 630.000,00 a título de Imobilizado, porém não foi possível confrontar esse número com os dados contábeis de 2023, não apresentados, tomando-se por base, desta forma, os valores e detalhes apresentados pelos requerentes no movimento fls. 680-681-Ativo Não Circulante.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES						
Nº	SÓCIO ADMINISTRADOR	TIPO	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	REGISTRO	MATRÍCULA
1	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Apartamento	Londrina-PR	-	-
2	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapá-SP	-	Matricula 11.060, do CRI de Rancheira-SP
3	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapá-SP	-	Matricula 15.472, do CRI de Rancheira-SP
4	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapá-SP	-	Matricula 14.715, do CRI de Rancheira-SP
5	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Regente Feijó-SP	-	Matricula 15.688, do CRI de Rancheira-SP
6	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Itapá-SP	-	Matricula 15.522, do CRI de Rancheira-SP
7	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Nantes-SP	-	Matricula 17.057, do CRI de Rancheira-SP
8	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Aquiraz-SP	-	Sem registro imobiliário
9	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fração ideal de um terreno rural	Itapá-SP	-	Matricula 10.722, do CRI de Rancheira-SP
11	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fazenda Nossa Senhora das Graças	Itapá-SP	-	Matricula 2.569, do CRI de Rancheira-SP
12	Jeronimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fazenda Nossa Senhora das Graças	Itapá-SP	-	Matricula 7.629, do CRI de Rancheira-SP
13	Lusana Guerhardt Faria de Azevedo	Veículo	Renault Kwid 2021	Itapá-SP	-	-
14	Lusana Guerhardt Faria de Azevedo	Veículo	Fiat strada Working 2020	Itapá-SP	-	-
15	Lusana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Apartamento	Praia Grande-SP	-	-
16	Lusana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Regente Feijó-SP	-	-
17	Lusana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Fazenda Ouro Verde	Rancheira-SP	-	-

Nota: apesar de não ter sido apresentado a relação valorada dos Bens dos Sócios (fls. 655-656-Bens Sócios), apuramos com base na DIRPF de 2021 (fls. 68-87-IR PF 2021 Jeronimo) que o montante de Bens Imóveis, em 31/12/2021, perfazia o total de **R\$ 1.827.250,00** (um milhão oitocentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais).

4.3 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

4.3.1 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - GRUPO NUTRISOLO

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes apresentaram as DIRF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Livro Caixa da Atividade Rural e o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2020 a 2022 em consonância ao art. 51, II LFRJ. Contudo com base nos documentos mencionados, este Perito apresenta a **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** para fins de análise dos resultados, considerando as informações do ano de 2022, para as empresas do Grupo Nutrisolo, conforme apresentado a seguir:

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

NUTRISOLO LTDA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2020	2021	2022	Varição
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	8.020.017,01	13.316.530,12	7.088.607,68	-46,8%
RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	7.956.962,75	13.166.286,52	7.088.607,68	-46,2%
RECEITA DE VENDA DE SERVIÇOS	60.602,96	142.160,12	0,00	-100,0%
RECEITA DIVERSAS	2.451,30	8.083,48	0,00	-100,0%
(-) DEDUÇÕES	-36.324,00	-77.710,77	-5.888,18	-92,4%
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	7.983.693,01	13.238.819,35	7.082.719,50	-46,5%
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	-6.265.148,64	-9.079.471,19	-4.648.388,81	-48,8%
(=) LUCRO BRUTO	1.718.544,37	4.159.348,16	2.434.330,69	-41,5%
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-729.299,06	-1.591.043,35	-969.373,99	-39,1%
PESSOAL	-176.557,50	-231.998,23	-226.592,45	-2,3%
INSTALAÇÕES	-9.698,23	-12.251,00	0,00	-100,0%
GERAIS	-50.282,55	-1.169,52	0,00	-100,0%
TRIBUTÁRIAS	-489.385,87	-659.664,87	-256.431,54	-61,1%
FINANCEIRAS	-3.374,91	-685.959,73	-486.350,00	-29,1%
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	989.245,31	2.568.304,81	1.464.956,70	-43,0%
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS	-884.096,62	-1.679.360,52	-4.126.587,21	145,7%
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	105.148,69	888.944,29	-2.661.630,51	-399,4%

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2020	2021	2022	Variação
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.142.020,85	3.775.040,80	6.941.214,40	83,9%
(-) DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	-100,0%
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.142.020,85	3.775.040,80	6.941.214,40	83,9%
(-) CUSTO DA PRODUÇÃO RURAL	-1.558.908,61	-8.026.768,94	-9.181.389,27	14,4%
AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS	-1.557.398,61	-8.026.768,94	-9.181.389,27	14,4%
AQUISIÇÃO DE BOVINOS	-1.510,00	0,00	0,00	-100,0%
(=) LUCRO BRUTO	-416.887,76	-4.251.728,14	-2.240.174,87	-47,3%
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-817.211,60	-3.873.836,51	-3.084.800,69	-20,4%
PESSOAL	-42.281,94	-36.074,02	0,00	-100,0%
SERVIÇOS	-23.400,04	-113.884,08	0,00	-100,0%
INSTALAÇÕES	-7.237,25	-174.777,80	-1.849.672,08	958,3%
MANUTENÇÕES	-36.733,95	-184.305,61	-114.293,13	-38,0%
GERAIS	-707.558,42	-3.364.795,00	-1.120.835,48	-66,7%
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	-1.234.099,36	-8.125.564,65	-5.324.975,56	-34,5%
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	-100,0%
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-1.234.099,36	-8.125.564,65	-5.324.975,56	-34,5%

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

4.4 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO E COMPARATIVO DAS MARGENS DE RESULTADO

Restou realizada a análise da evolução do faturamento do **GRUPO NUTRISOLO** com base nas DREs - Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 a 2022, análise esta elaborada por este Perito com base nos dados apresentados pelos Requerentes. Desta forma, exibe, a seguir, gráfico contemplando os dados para fins de análise da evolução do faturamento da empresa **Nutrisolo Ltda** e do produtor rural **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior**:

Gráfico III – Evolução do faturamento da empresa **Nutrisolo Ltda** de 2020 a 2022



Nota: Demonstrações Contábeis da Nutrisolo Ltda.

Gráfico IV – Comparativo da Receita Bruta de Vendas, CPR – Custo da Produção Rural, Despesas Operacionais e Resultado Líquido do Exercício da empresa **Nutrisolo Ltda** entre 2020 a 2022



Nota: Demonstrações Contábeis da Nutrisolo Ltda.

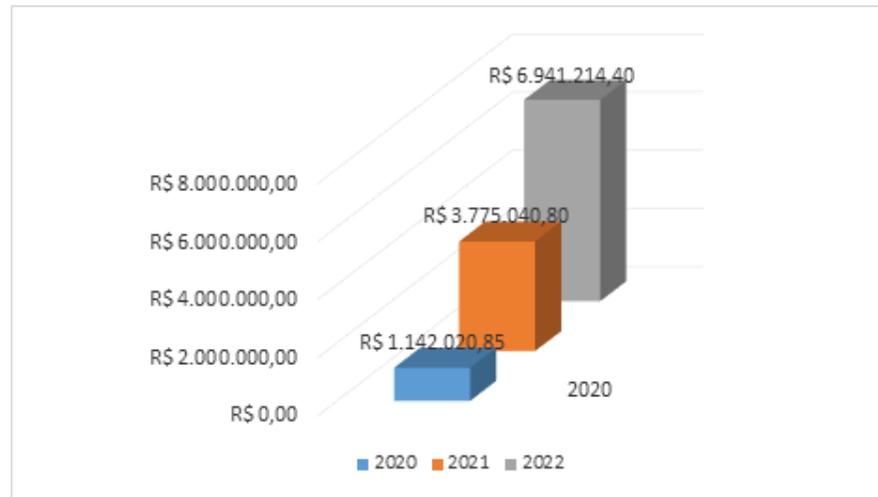
Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Da análise dos gráficos supra, verifica-se que o faturamento da empresa **Nutrisolo Ltda**, de 2020 a 2022, apresentou redução de aproximadamente **11,61%**, tendo atingido, em 2020, um valor acumulado de vendas de **R\$ 8,020 milhão contra R\$ 7,088 milhão em 2022 (Gráfico IV)**.

Contudo, quando analisadas as **Despesas de Custeio/Investimentos**, verifica-se que houve um aumento significativo concentrado no ano 2021, repercutindo em uma elevação de aproximadamente **52,56%** quando comparado com 2020, porém, em 2022, devido ao registro de dívidas financeiras contraída, resultando no pagamento de juros, a empresa apresentou um prejuízo acumulado de **R\$ 2.661.630,51**.

Gráfico V – Evolução do faturamento do produtor rural **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** de 2020 e 2022



Fonte: Demonstrações Contábeis do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Júnior.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Gráfico VI – Comparativo da Receita Bruta de Vendas, CPR – Custo da Produção Rural, Despesas Operacionais e Resultado Líquido do Exercício do produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Júnior entre 2020 a 2022



Fonte: Demonstrações Contábeis do produtor rural Jeronimo Soares de Azevedo Júnior.

Da análise dos gráficos supra, verifica-se que o faturamento do produtor rural **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior**, de 2020 a 2022, apresentou aumento de aproximadamente **507,80%**, tendo atingido, em 2022, um valor acumulado de vendas de **R\$ 1,142 milhão contra R\$ 6,941 milhão** em 2022 (**Gráfico VI**). Contudo, quando analisadas o prejuízo anual, verifica-se que houve um aumento no período, repercutindo em uma elevação de aproximadamente **416,23%** ao final de 2022 quando comparado com 2020, registrando o montante de **R\$ 12,266 milhão contra R\$ 2,376 milhão** no início do período de análise.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

4.5 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis fornecidos pelos Requerentes relativos aos exercícios de 2019 a 2022, que restou anexado ao mov. 1.3 e 1.4, em consonância ao art. 51, II LFRJ, conforme apresentado a seguir:

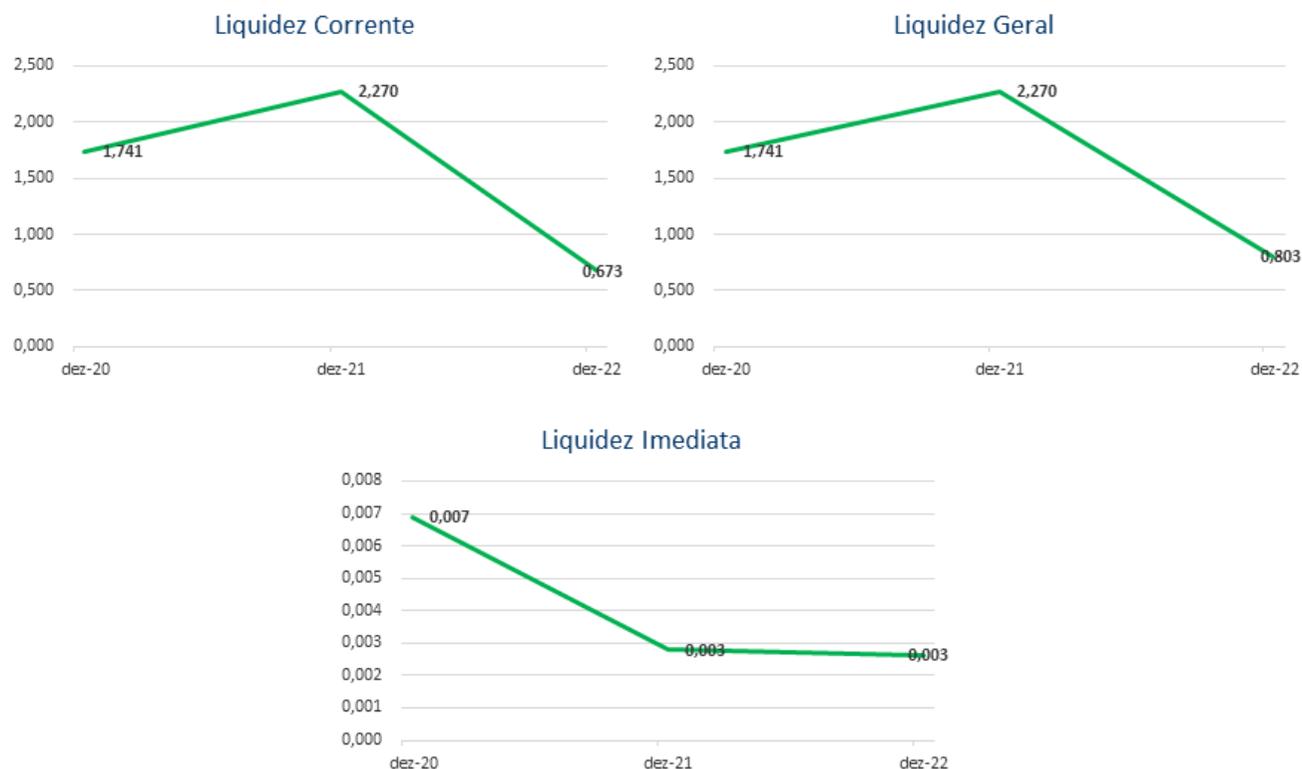
NUTRISOLO LTDA

Índices de Liquidez

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.382.232,03	1,741	3.050.995,69	2,270	3.265.618,56	0,673
	Passivo Circulante	794.142,35		1.343.961,72		4.850.215,10	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	5.468,57	0,007	3.741,18	0,003	12.750,88	0,003
	Passivo Circulante	794.142,35		1.343.961,72		4.850.215,10	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	1.382.232,03	1,741	3.050.995,69	2,270	3.895.618,56	0,803
	Passivo Circulante + Não Circulante	794.142,35		1.343.961,72		4.850.215,10	

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de 2021 e 2022, verifica-se que os Requerentes apresentaram as seguintes variações: **Liquidez Corrente (-70,34%), Liquidez Imediata (-5,56%) e Liquidez Geral (-64,62%)**.

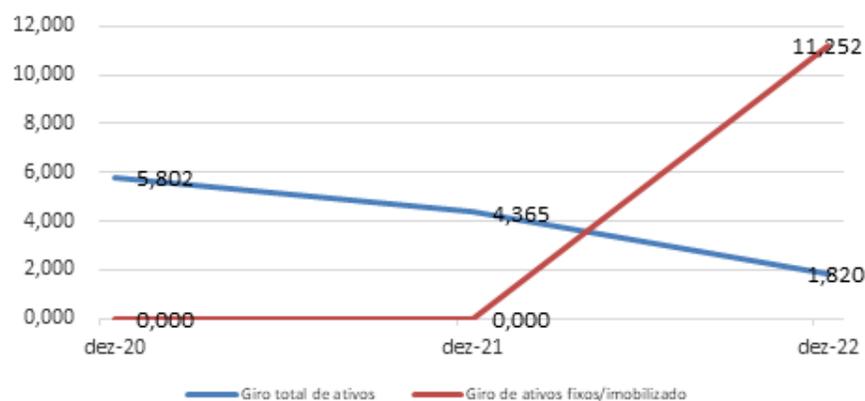
Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de gestão de ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Índice de giro de ativos fixos/imobilizado	Receitas	8.020.017,01	-	13.316.530,12	-	7.088.607,68	11,252
	Ativo Imobilizado	0,00		0,00		630.000,00	
Índice de giro total de ativos	Receitas	8.020.017,01	5,802	13.316.530,12	4,365	7.088.607,68	1,820
	Ativo	1.382.232,03		3.050.995,69		3.895.618,56	

Índice de Gestão de Ativo



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total** de ativos mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de **Gestão do Ativo** apresentaram as seguintes variações quando comparado **2021 e 2022: Índice de Giro de Ativos Fixos/Imobilizados (*) e Índice de Giro Total de Ativos (- 58,31%)**.

(*) não apurado devido a inexistência de valores registrados como ativo imobilizado de 2020 a 2022!

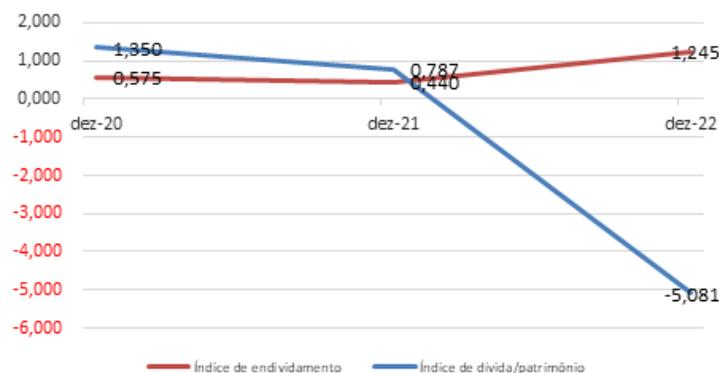
Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de gestão de dívida

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	794.142,35	0,575	1.343.961,72	0,440	4.850.215,10	1,245
	Ativo	1.382.232,03		3.050.995,69		3.895.618,56	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	794.142,35	1,350	1.343.961,72	0,787	4.850.215,10	-5,081
	Patrimônio Líquido	588.089,68		1.707.033,97		-954.596,54	

Índice de Gestão de Dívida



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se uma piora nos índices de **Endividamento** quando comparado 2022 contra 2021, pois houve variação de **182,64%** se comparado com o último período.

O Índice de **Dívida/Patrimônio** apresentou redução de **745,35%**, demonstrando um aumento do passivo dos Requerentes em relação ao seu Patrimônio Líquido que se encontra negativo em 2022.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

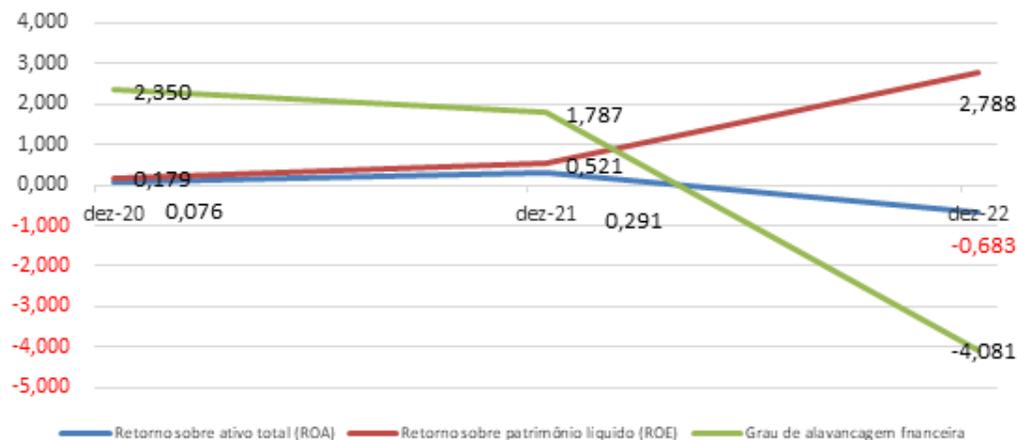
Índice de lucratividade e rentabilidade

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	105.148,69	0,013	888.944,29	0,067	-2.661.630,51	-0,375
	Receita de Vendas	8.020.017,01		13.316.530,12		7.088.607,68	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	989.245,31	0,123	2.568.304,81	0,193	1.464.956,70	0,207
	Receita de Vendas	8.020.017,01		13.316.530,12		7.088.607,68	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	1.718.544,37	0,215	4.159.348,16	0,314	2.434.330,69	0,344
	Receita Operacional Líquida	7.983.693,01		13.238.819,35		7.082.719,50	
Índice de receita operacional/total de ativos	Lucro Operacional	989.245,31	0,716	2.568.304,81	0,842	1.464.956,70	0,376
	Ativo	1.382.232,03		3.050.995,69		3.895.618,56	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	105.148,69	0,076	888.944,29	0,291	-2.661.630,51	-0,683
	Ativo	1.382.232,03		3.050.995,69		3.895.618,56	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	105.148,69	0,179	888.944,29	0,521	-2.661.630,51	2,788
	Patrimônio Líquido	588.089,68		1.707.033,97		-954.596,54	
Grau de alavancagem financeira	ROE	0,179	2,350	0,521	1,787	2,788	-4,081
	ROA	0,076		0,291		-0,683	

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de Lucratividade e Rentabilidade



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade dos Requerentes, verificou-se que em dezembro/2022, comparado com o final de 2021, os resultados apresentados não são dos melhores, demonstrando resultados negativos para quase todos os índices.

Informações financeiras e econômicas

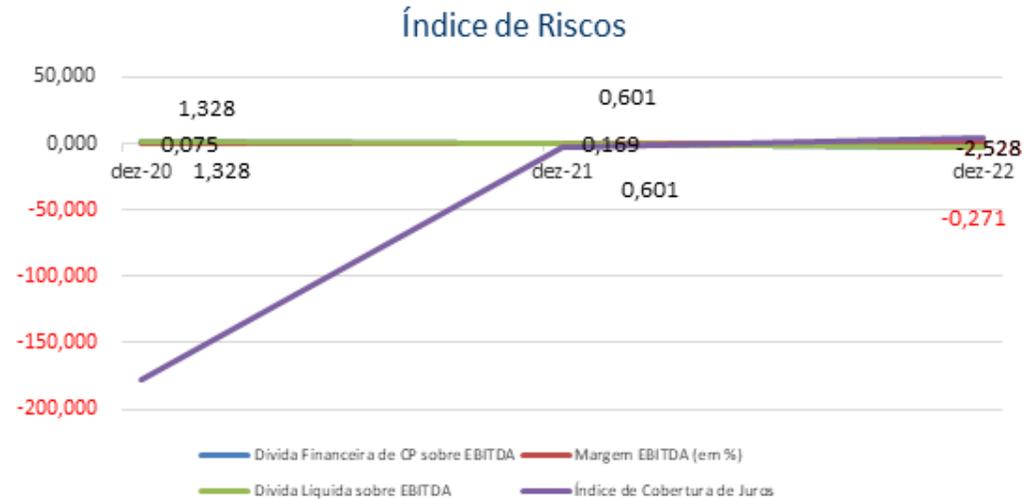
Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de Riscos

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	597.909,47	0,075	2.234.568,89	0,169	-1.918.848,97	-0,271
	Receita Líquida	7.983.693,01		13.238.819,35		7.082.719,50	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	794.142,35	1,328	1.343.961,72	0,601	4.850.215,10	-2,528
	EBITDA	597.909,47		2.234.568,89		-1.918.848,97	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	794.142,35	1,328	1.343.961,72	0,601	4.850.215,10	-2,528
	EBITDA	597.909,47		2.234.568,89		-1.918.848,97	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	597.909,47	-177,163	2.234.568,89	-3,258	-1.918.848,97	3,945
	Pagamento de Juros	-3.374,91		-685.959,73		-486.350,00	

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR

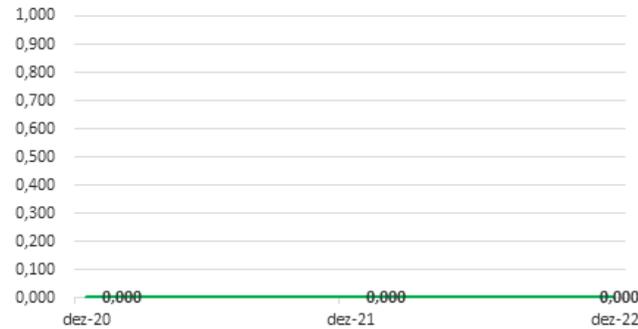
Índices de Liquidez

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	-1.234.099,36	-	-9.359.664,01	-	-14.684.639,57	-
	Passivo Circulante	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	0,00	-	0,00	-	0,00	-
	Passivo Circulante	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	-1.234.099,36	-	-9.359.664,01	-	-14.684.639,57	-
	Passivo Circulante + Não Circulante	0,00	-	0,00	-	0,00	-

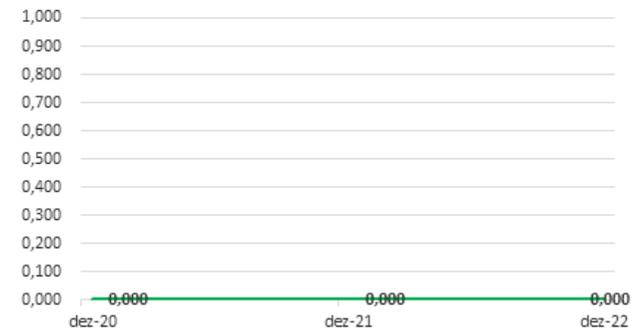
Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

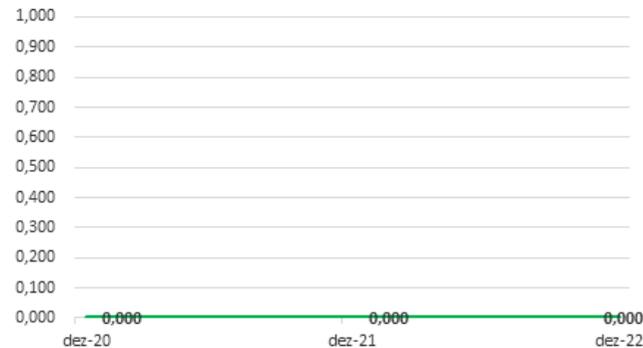
Liquidez Corrente



Liquidez Geral



Liquidez Imediata



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Evidenciando a ausência de valores registrados a título de Passivo Circulante e/ou Exigível a Longo Prazo nos anos de 2020 a 2022, impossibilitando a apuração dos índices de **Liquidez Corrente**, **Liquidez Imediata** e **Liquidez Geral**.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de gestão de ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Índice de giro de ativos fixos/imobilizado	Receitas	1.142.020,85	#DIV/0!	3.775.040,80	#DIV/0!	6.941.214,40	#DIV/0!
	Ativo Imobilizado	0,00		0,00		0,00	
Índice de giro total de ativos	Receitas	1.142.020,85	-0,925	3.775.040,80	-0,403	6.941.214,40	-0,473
	Ativo	-1.234.099,36		-9.359.664,01		-14.684.639,57	



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total** de ativos mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de **Gestão do Ativo** apresentaram as seguintes variações quando comparado **2021 e 2022: Índice de Giro de Ativos Fixos/Imobilizados (*) e Índice de Giro Total de Ativos (17,20%).**

(*) não apurado devido a inexistência de valores registrados como ativo imobilizado de 2020 a 2022!

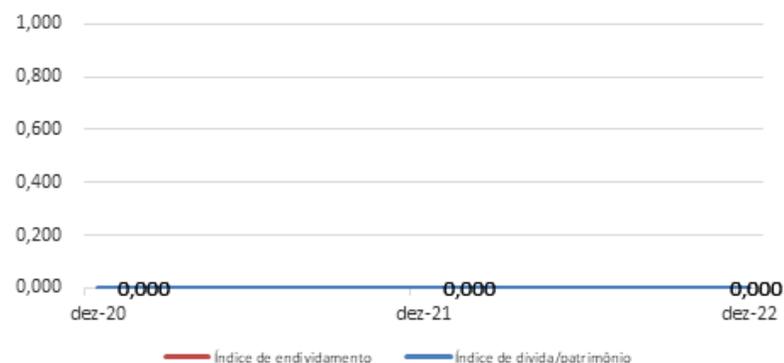
Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de gestão de dívida

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
	Ativo	-1.234.099,36		-9.359.664,01		-14.684.639,57	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
	Patrimônio Líquido	1.234.099,36		9.359.664,01		14.684.639,57	

Índice de Gestão de Dívida



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Não apurado devido a inexistência de valores registrados a título de Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo.

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

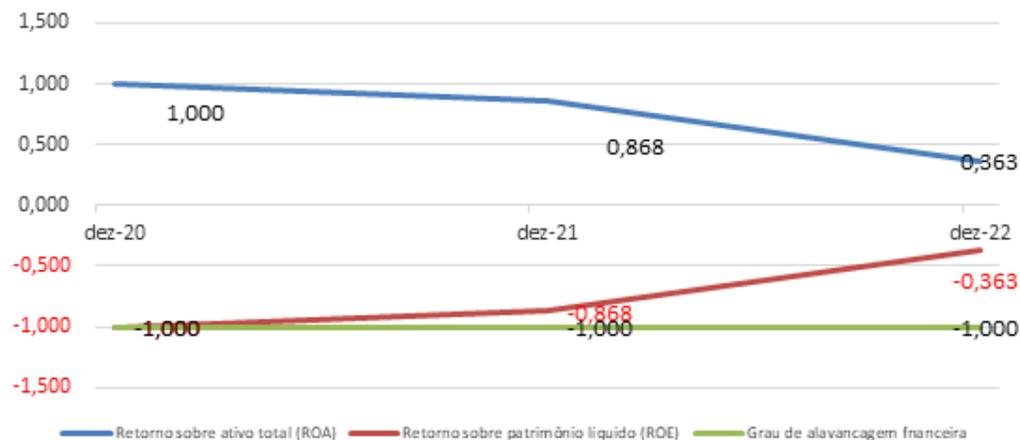
Índice de lucratividade e rentabilidade

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-1.234.099,36	-1,081	-8.125.564,65	-2,152	-5.324.975,56	-0,767
	Receita de Vendas	1.142.020,85		3.775.040,80		6.941.214,40	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	-1.234.099,36	-1,081	3.775.040,80	1,000	6.941.214,40	1,000
	Receita de Vendas	1.142.020,85		3.775.040,80		6.941.214,40	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	-416.887,76	-0,365	-4.251.728,14	-1,126	-2.240.174,87	-0,323
	Receita Operacional Líquida	1.142.020,85		3.775.040,80		6.941.214,40	
Índice de receita operacional/total de ativos	Lucro Operacional	-1.234.099,36	1,000	3.775.040,80	-0,403	6.941.214,40	-0,473
	Ativo	-1.234.099,36		-9.359.664,01		-14.684.639,57	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	-1.234.099,36	1,000	-8.125.564,65	0,868	-5.324.975,56	0,363
	Ativo	-1.234.099,36		-9.359.664,01		-14.684.639,57	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	-1.234.099,36	-1,000	-8.125.564,65	-0,868	-5.324.975,56	-0,363
	Patrimônio Líquido	1.234.099,36		9.359.664,01		14.684.639,57	
Grau de alavancagem financeira	ROE	-1,000	-1,000	-0,868	-1,000	-0,363	-1,000
	ROA	1,000		0,868		0,363	

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de Lucratividade e Rentabilidade



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade dos Requerentes, verificou-se que em dezembro/2022, comparado com o final de 2021, os resultados apresentados não são dos melhores, demonstrando resultados negativos para quase todos os índices.

Informações financeiras e econômicas

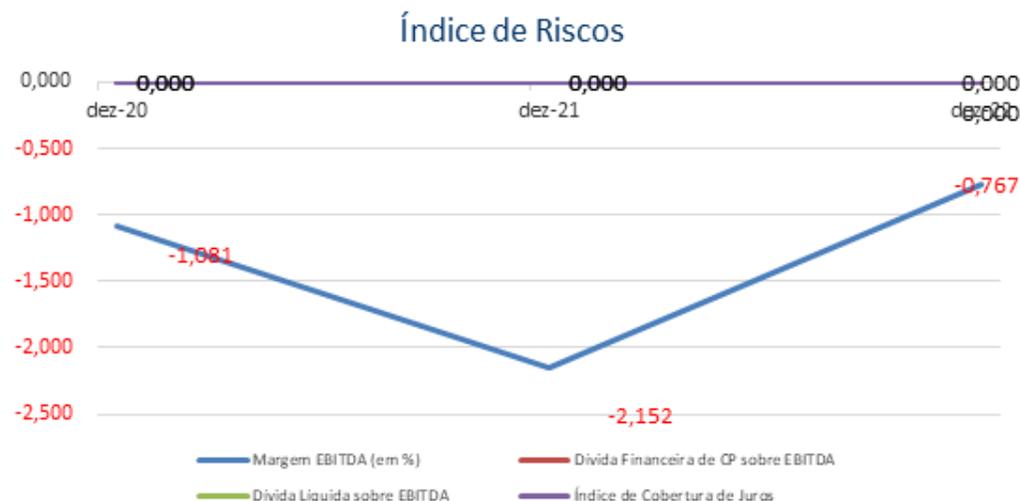
Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.

Índice de Riscos

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	2020	Índice	2021	Índice	2022	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-1.234.099,36	-1,081	-8.125.564,65	-2,152	-5.324.975,56	-0,767
	Receita Líquida	1.142.020,85		3.775.040,80		6.941.214,40	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
	EBITDA	-1.234.099,36		-8.125.564,65		-5.324.975,56	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
	EBITDA	-1.234.099,36		-8.125.564,65		-5.324.975,56	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-1.234.099,36	#DIV/0!	-8.125.564,65	#DIV/0!	-5.324.975,56	#DIV/0!
	Pagamento de Juros	0,00		0,00		0,00	

Informações financeiras e econômicas

Em análise aos dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciou-se que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da RJ. Quanto a verificação da posição fiscal e tributária dos Requerentes, não restou identificado qualquer valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidões e relatórios da posição fiscal das empresas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva. Ademais, constatou-se que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas se encontram adequadas às exigências necessárias às suas atividades.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

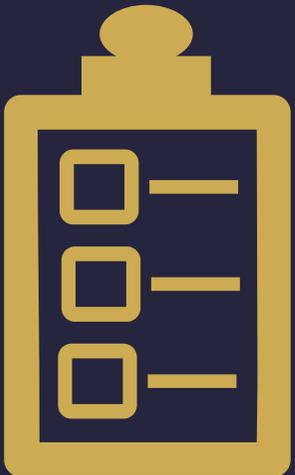
Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 5.1 INFORMAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS
- 5.2 INFORMAÇÕES SOCIAIS
- 5.3 PROPRIEDADE INTELECTUAL



Informações Complementares

Com o fito de complementar as informações da presente constatação prévia, este Perito analisou informações de natureza ambiental, regulatória, social e de propriedade intelectual. Outrossim, foi possível constatar que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas estão adequadas às exigências necessárias das suas atividades.

5. 1 INFORMAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

Foram apresentados os seguintes documentos pelo Requerente, **Grupo Nutrisolo**:

- Contrato Social – 6ª Alteração e Consolidação emitida em 27/01/2022 de **Nutrisolo Ltda**;
- Ficha cadastral na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 21/01/2023 de **Nutrisolo Ltda**;
- Requerimento junto a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 27/01/2022 de **Nutrisolo Ltda**;
- Cartão CNPJ da RFB de **Nutrisolo Ltda** sob nº 29.133.206/0001-71 emitido em 23/01/2023;
- Consulta Pública ao CADESP - Cadastro de Contribuintes de ICMS do estado de São Paulo em 10/03/2023 de **Nutrisolo Ltda**;
- Ficha cadastral na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 20/01/2023 de **Jerônimo Soares Azevedo Júnior**;
- Requerimento junto a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 12/03/2019 de **Jerônimo Soares Azevedo Júnior**;
- Cartão CNPJ da RFB de **Jerônimo Soares Azevedo Júnior** sob nº 08.487.361/0001-16 emitido em 20/01/2023;
- Livro Caixa da Atividade Rural dos anos de 2020 a 2022 em nome de **Jerônimo Soares Azevedo Júnior**;
- Balanço Patrimonial dos Requerentes (**Grupo Nutrisolo**) de 2020 a 2022;
- Demonstração de Resultados dos Requerentes (**Grupo Nutrisolo**) de 2020 a 2022;
- Demonstração de Fluxo de Caixa dos Requerentes (**Grupo Nutrisolo**) de 2020 a 2022;
- Fluxo de Caixa e Projeção de 2023 a 2025 dos Requerentes (**Grupo Nutrisolo**);
- Relação de colaboradores empregados do **Grupo Nutrisolo** em janeiro/2023;
- Relação de Bens dos Administradores e empresas do **Grupo Nutrisolo**;
- Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Iepê – SP de **Nutrisolo Ltda** com validade até **31/12/2023**;
- Certidão negativa/Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Iepê – SP de **Nutrisolo Ltda** emitida em **28/03/2023**;
- Certificado de Licença junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo de **Nutrisolo Ltda** nº CLCB **744074** emitido em **29/07/2021**.
- Certidão de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho de **Jerônimo Soares Azevedo Júnior** emitida em **27/03/2023**;
- Certidão de Protestos emitido pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Rancharia – SP de **Nutrisolo Ltda** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão de Protestos emitido pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Rancharia – SP

Informações Complementares

Com o fito de complementar as informações da presente constatação prévia, este Perito analisou informações de natureza ambiental, regulatória, social e de propriedade intelectual. Outrossim, foi possível constatar que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas estão adequadas às exigências necessárias das suas atividades.

de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;

- Certidão de Protestos emitido pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Rancharia – SP de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado de São Paulo de **Nutrisolo Ltda** emitida em **09/03/2023**;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado de São Paulo de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado de São Paulo de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo de **Nutrisolo Ltda** emitida em **24/01/2023**;
- Certidão Judicial Cível emitida pela Justiça Federal – Tribunal Regional Federal 3ª Região - de **Nutrisolo Ltda** emitida em **09/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo de **Nutrisolo Ltda** emitida em **09/03/2023**;
- Certidão negativa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de **Nutrisolo Ltda** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **24/01/2023**;
- Certidão Judicial Cível emitida pela Justiça Federal – Tribunal Regional Federal 3ª Região - de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão negativa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Judicial Cível emitida pela Justiça Federal – Tribunal Regional Federal 3ª Região - de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão negativa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** emitida em **10/03/2023**;
- Certidão Estadual de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo de **Luana Guerhardt Faria de Azevedo** emitida em **29/03/2023**;
- Relatório de diagnóstico fiscal da Receita Federal e PGFN de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** emitido em **27/03/2023**;

Informações Complementares

Com o fito de complementar as informações da presente constatação prévia, este Perito analisou informações de natureza ambiental, regulatória, social e de propriedade intelectual. Outrossim, foi possível constatar que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas estão adequadas às exigências necessárias das suas atividades.

- Relatório de diagnóstico fiscal da Receita Federal e PGFN de **Nutrisolo Ltda (CNPJ 29.133.206/0001-71)** emitido em **28/03/2023**;
- CNH – Carteira Nacional de Habilitação nº 02061477204 de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior**;
- DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** dos exercícios de **2020/2021 e 2021/2022**;
- Recibo de entrega das DIRPF de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** dos exercícios de **2020/2021 e 2021/2022**;
- Instrumento Particular de Confissão de Dívida entre **SICOOB CREDIMOTA e JC TRANSPORTES LTDA, NUTRISOLO LTDA, JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR e LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO** firmado em **08/11/2022**;
- Termo de Transferência de Posse de imóveis emitidos por **JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR e LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO** em favor de **SICOOB CREDIMOTA** emitido em **05/12/2022**;
- Instrumento Particular de Confissão de Dívida (dação em pagamento) entre **SICOOB CREDIMOTA e JC TRANSPORTES LTDA, NUTRISOLO LTDA, JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR e LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO** firmado em **05/12/2022**;
- Instrumento Particular de Parceria Agrícola e Aditivo da **FAZENDA METRALHA** tendo como um dos parceiros, o Sr. **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** firmado em **20/09/2022** para as safras **2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025** produtos Soja e Milho;
- Contrato Particular de Arrendamento Rural da **FAZENDA OURO VERDE** tendo como um dos parceiros o Sr. **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** firmado em **09/06/2022**;
- Extrato Bancário do Banco do Brasil de **Nutrisolo Ltda** emitido em **10/03/2023**;
- Extrato Bancário do Sicoob de **Nutrisolo Ltda** emitido em **09/03/2023**;
- Extrato Bancário do Banco do Brasil de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitido em **10/03/2023**;
- Extrato Bancário do Sicoob de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitido em **09/03/2023**;
- Extrato Bancário do Bradesco de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior** emitido em **09/03/2023**;
- Relação de Ações Judiciais em Andamento do **Grupo Nutrisolo** em **14/03/2023**;
- Relação Nominal de Credores do **Grupo Nutrisolo** em **14/03/2023**;
- DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** exercícios de **2019, 2020 e 2021**;
- Recibos de entrega da DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais de **Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CNPJ 08.487.361/0001-16)** exercícios de **2019, 2020 e 2021**;
- Laudo de Constatação de Produtividade de Lavouras Realizadas e Análise de Perspectiva de Resultados Futuros para as **Fazendas OURO VERDE; METRALHA; CHAPÉU DE COURO; TALITA; NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e SERRITO** emitido pelo Engenheiro Agrônomo **JOSEMAR MARTINS FERNANDES (CREA/PR nº 060.168.1443/SP)**.

Informações Complementares

Com o fito de complementar as informações da presente constatação prévia, este Perito analisou informações de natureza ambiental, regulatória, social e de propriedade intelectual. Outrossim, foi possível constatar que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais. Tais afirmativas se baseiam na análise de requisitos regulatórios, sendo evidenciado que as empresas estão adequadas às exigências necessárias das suas atividades.

5.2 INFORMAÇÕES SOCIAIS

Evidenciou-se, ainda, que os Requerentes mantêm quadro de colaboradores ativo conforme apresentado nos autos, no total de **09 (nove) funcionários**. Conforme indagações realizadas aos responsáveis das empresas Requerentes na diligência presencial realizada no dia 24/03/2023, não foi possível constatar o total de empregos indiretos gerados nos últimos anos, os quais poderiam beneficiar colaboradores diretos, seus cônjuges e filhos. Contudo nos foi afirmado que isso tem ocorrido comumente, porém sem registros históricos que possibilitassem uma avaliação mais detalhada.

5.3 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os Requerentes não manifestaram informações desta natureza durante as diligências realizadas por este Perito, bem como não foi constatado nenhum outro ativo ou direito que pudesse ser considerado como propriedade intelectual e que pudesse agregar valor à atividade, além dos dados fornecidos previamente por eles.

6. *ENDIVIDAMENTO*

- 6.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 6.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

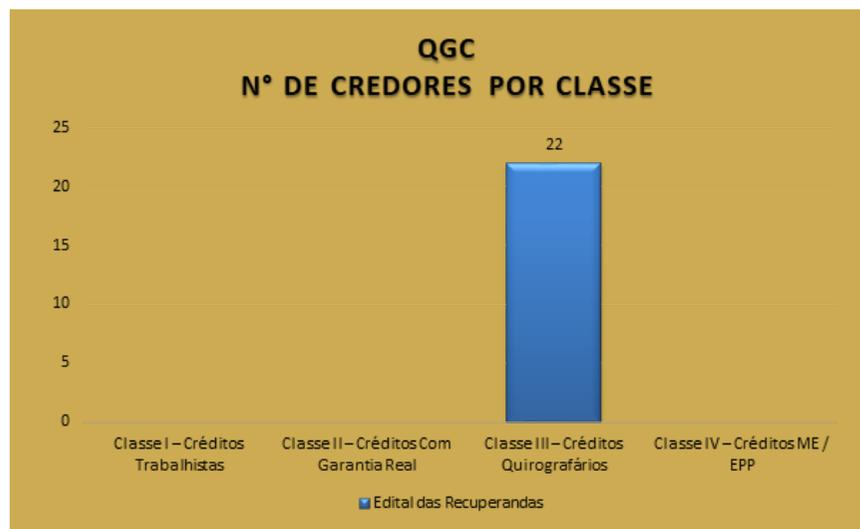
6.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em emenda a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, às fls. 625-628, apresentaram a Relação Nominal de Credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação, por classe de credores, de forma consolidada:

GRUPO NUTRISOLO

Classe	Moeda	Relação do Requerente	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	-	-
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	22	12.081.211,25
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	-	-
Total		22	12.081.211,25

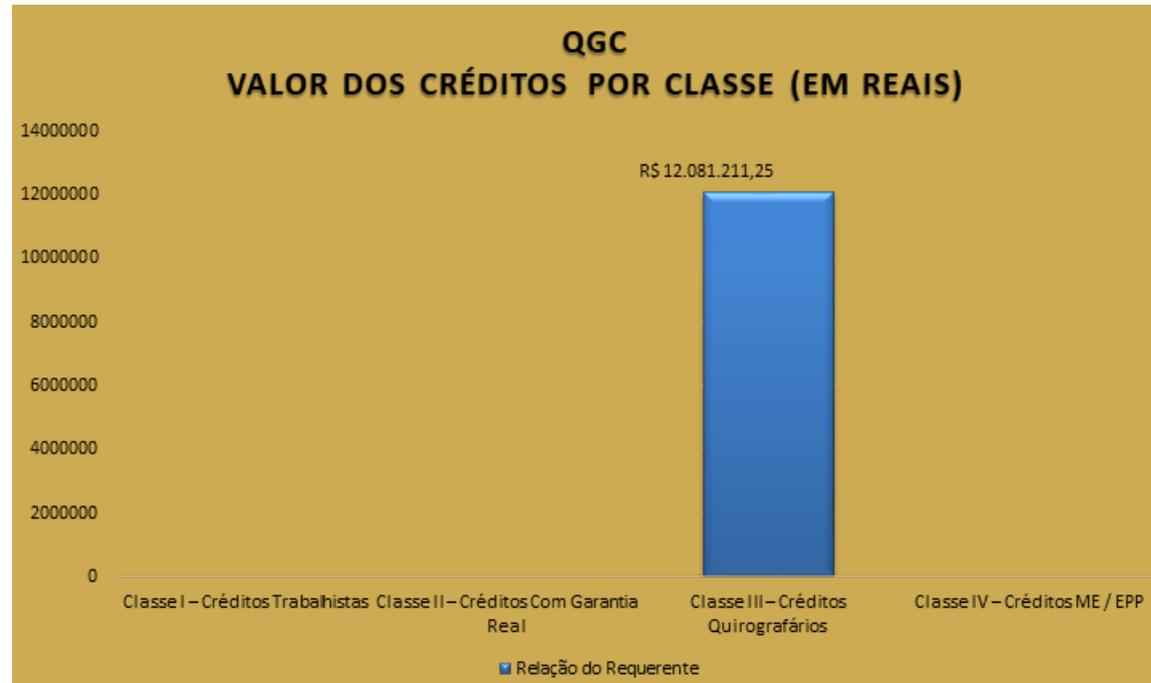
Fonte: Relação de Credores fls. 625-628



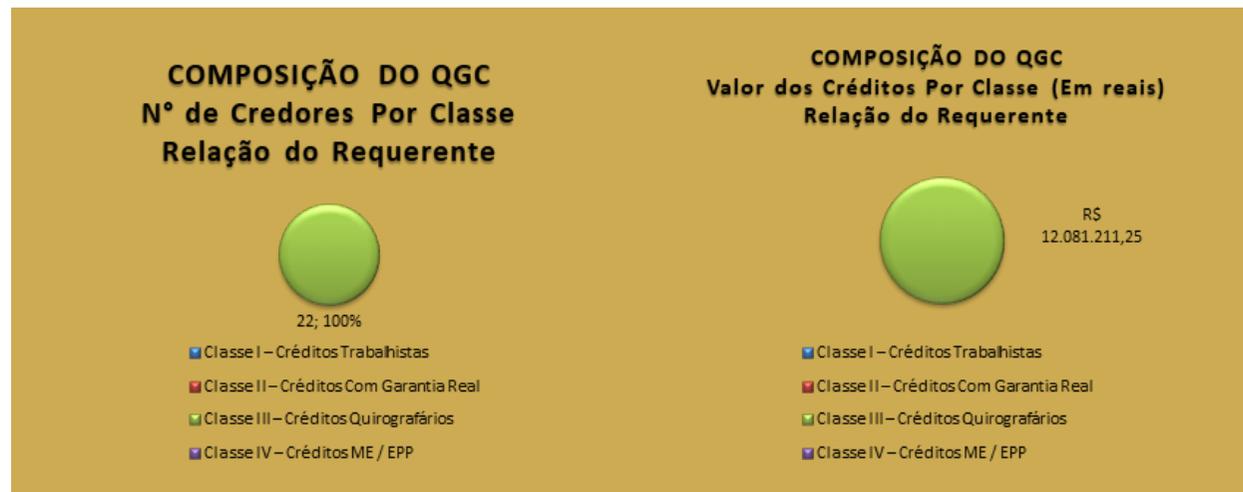
Fonte: Relação de Credores, fls. 625-628.

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.



Fonte: Relação de Credores, fls. 625-628.



Fonte: Relação de Credores, fls. 625-628.

Endividamento

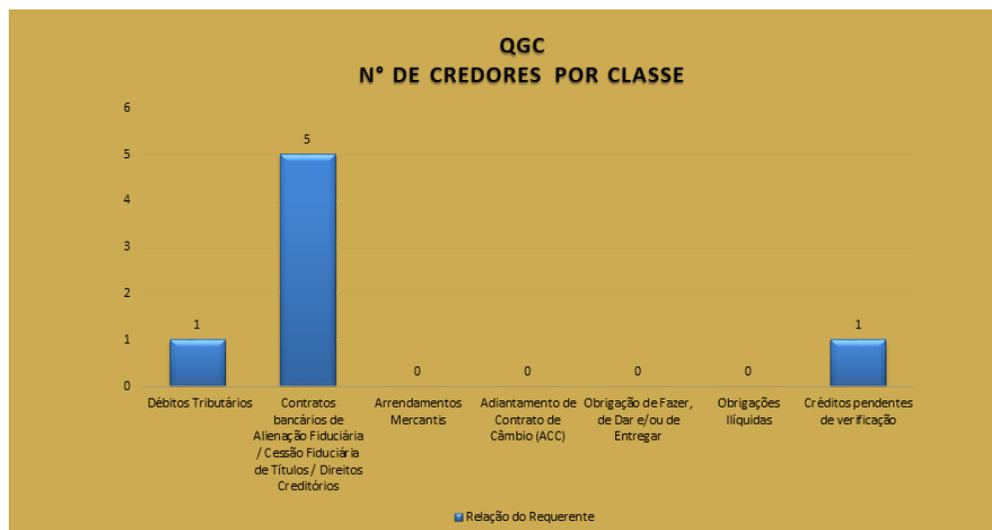
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

6.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em sede de emenda ao pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes informaram os credores que ostentam natureza extraconcursal, de modo que, em contato diretamente com esses, este Perito solicitou a relação completa de credores não concursais para elaboração da presente constatação, oportunidade em que foram informados os seguintes créditos, conforme discriminado infra:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	1	916.257,01
Contratos bancários de Alienação Fiduciária / Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	5	1.373.589,77
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Créditos pendentes de verificação	BRL	1	4.738.120,00
Total		7	7.027.966,78

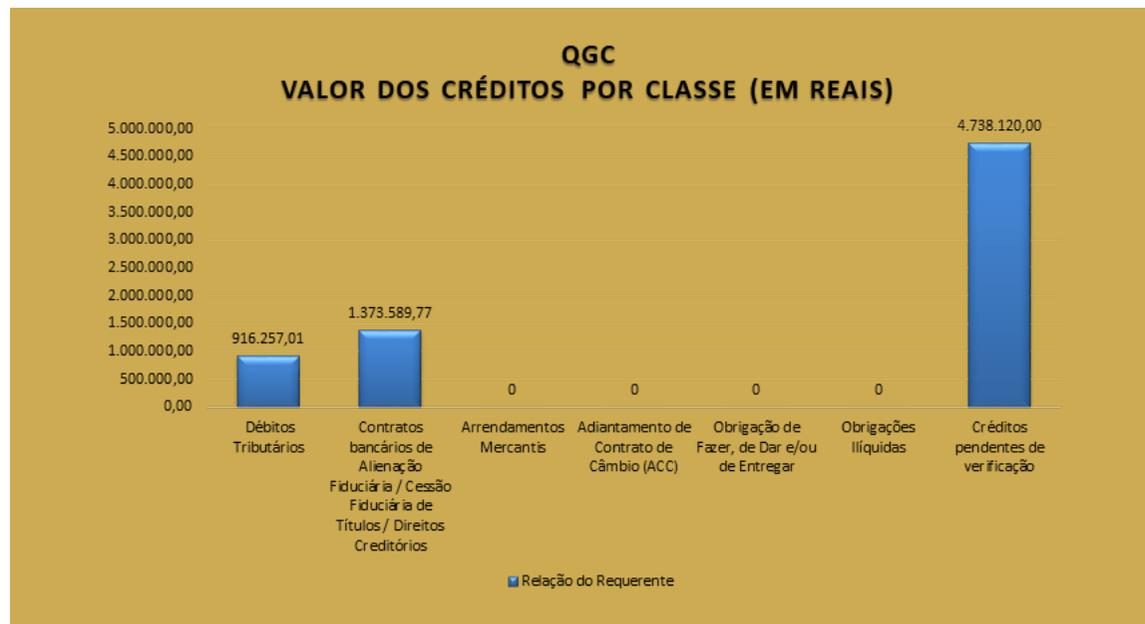
Fonte: Informações apresentada pelos Requerentes nos autos de RJ e diretamente ao Perito.



Fonte: Relação de Credores, fls. 625-628.

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.



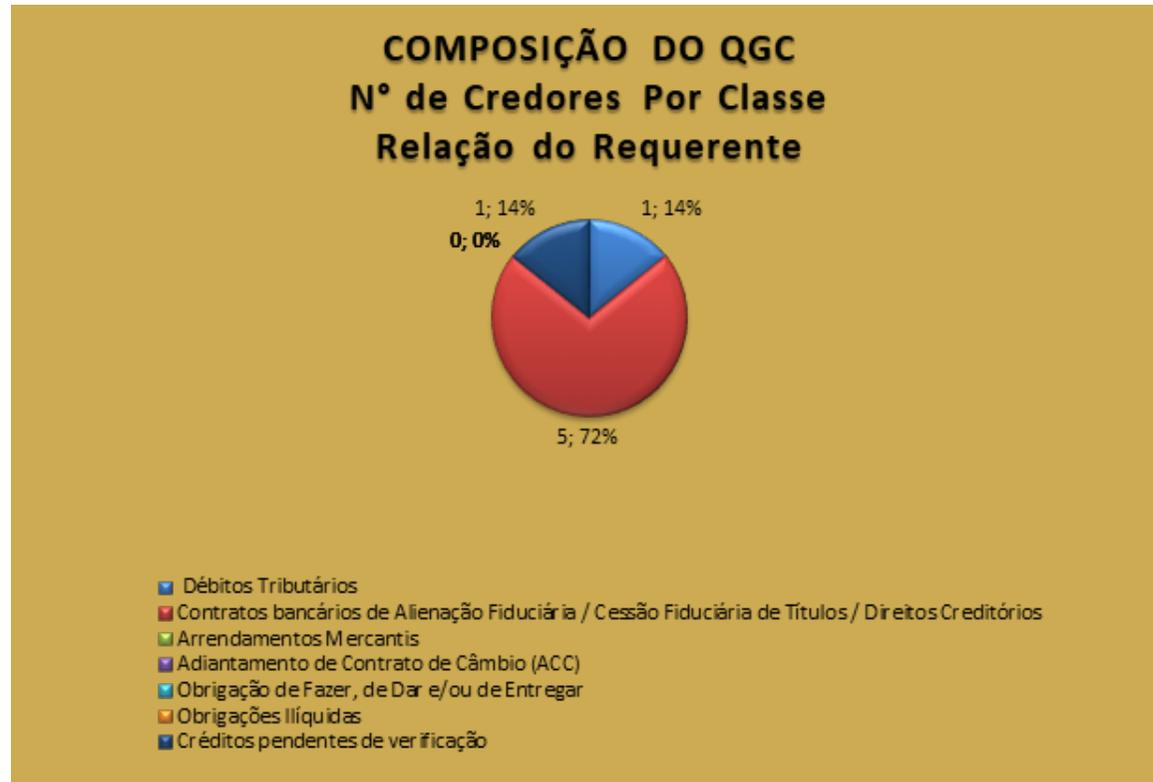
Fonte: Informações apresentada pelos Requerentes nos autos de RJ e diretamente ao Perito.



Fonte: Informações apresentada pelos Requerentes nos autos de RJ e diretamente ao Perito.

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.



Fonte: Informações apresentada pelos Requerentes nos autos de RJ e diretamente ao Perito.

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes, as fls. 625-628, apresentaram a relação nominal de credores do Grupo Nutrisolo, em consonância ao art. 51, III, da LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 12.081.211,25 (doze milhões oitenta e um mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 7.027.966,78 (sete milhões vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

6.2.1 Débitos Tributários

Os Requerentes anexaram ao processo informações de débitos Tributários no montante de **R\$ 916.257,01 (novecentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo)**, relativo a débitos das empresas junto as esferas Estadual e Federal conforme demonstrativos contábeis dos requerentes na data base 31/12/2022 (tópico 6.2):

EMPRESA	GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
GRUPO NUTRISOLO	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTOS A RECOLHER	IRPJ A RECOLHER	430.089,12
			CSLL A RECOLHER	258.130,50
			ISS A RECOLHER	2.865,44
			PIS A RECOLHER	738,64
			COFINS A RECOLHER	3.409,01
			PARCELAMENTO DE DEBITOS FEDERAIS A PAGAR	221.024,30
			PROVISÃO PARA A CSLL	0,00
			PROVISÃO PARA O IRPJ	0,00
Total Obrigações Tributárias em 31/12/2022				916.257,01

6.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Os contratos que se detém conhecimento por este Perito de natureza fiduciária, são aqueles relacionados na Planilha de Bens Essenciais, ora anexada.



7. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI – ARTS. 48 E 51

- 7.1. REQUISITOS GERAIS
- 7.2. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005
- 7.3. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005
- 7.4. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjativos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

7.1. REQUISITOS GERAIS

Segue infra a análise dos requisitos quanto aos arts. 1º e 3º da Lei 11.101/2005, bem como, a realização de inspeção física nos estabelecimentos comerciais por este Perito:

REQUISITOS GERAIS				
REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Nutrisolo Ltda		O Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo, em 23/11/2017.	Fls. 632-643
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		O Requerente é empresário individual devidamente registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo, em 21/11/2006.	Fls. 647-654
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		O Requerente é produtor rural, o qual promoveu seu requerimento de empresário em 18/03/2019, equiparando-se para todos os fins à condição de empresário (REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/03/2020).	Fls. 647-654

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Nutrisolo Ltda		Sua única sede está localizada no município de Iepê/SP.	Fls. 632-643
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		O principal estabelecimento é “considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Sua sede e estabelecimento de onde são emanados o poder diretivo da atividade está localizado município de Iepê/SP, embora possua fazendas de produção agrícola em Rancharia/SP.	Fls. 647-654
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		O principal estabelecimento é “considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Sua sede e estabelecimento de onde são emanados o poder diretivo da atividade está localizado município de Iepê/SP, embora possua fazendas de produção agrícola em Rancharia/SP.	Fls. 647-654

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
Verificação <i>in loco</i> do estabelecimento da empresa	Nutrisolo Ltda		Este Perito realizou a verificação <i>in loco</i> dos estabelecimentos da empresa nos dias 24 e 25 de março de 2023, conforme anexos 1 e 2, ocasião em que verificou que a essa se encontra em perfeito funcionamento, conforme descrito na exordial.	Anexos 1 e 2
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Este Perito realizou a verificação <i>in loco</i> nas propriedades rurais, em que se desenvolve a atividade agrícola nos dias 24 e 25 de março de 2023, conforme anexos 1 e 2, ocasião em que verificou que essa se encontra em perfeito funcionamento, conforme descrito na exordial.	Anexos 1 e 2
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Este Perito realizou a verificação <i>in loco</i> nas propriedades rurais, em que se desenvolve a atividade agrícola nos dias 24 e 25 de março de 2023, conforme anexos 1 e 2, ocasião em que verificou que essa se encontra em perfeito funcionamento, conforme descrito na exordial.	Anexos 1 e 2

LEGENDAS:



Atendido



Não atendido



Parcialmente atendido



Não aplicável

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

7.2. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

Segue infra a análise detalhada dos requisitos quanto ao art. 48, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Lei 11.101/2005:

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005				
REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Nutrisolo Ltda		O Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo em 23/11/2017, cumprindo, portanto, o requisito do biênio de atividade regular.	Fls. 632-643
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		O Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo em 21/11/2006, comprovando o biênio de sua atividade rural regular por meio dos documentos contábeis da pessoa física, nos moldes do art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005.	Fls. 647-654
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		O Requerente é empresário rural, devidamente registrado perante a Junta Comercial do estado de São Paulo em 21/11/2006, comprovando o biênio de sua atividade rural regular por meio dos documentos contábeis requeridos pelo art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005.	Fls. 647-654

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Nutrisolo Ltda		Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 684-685, 688
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 699-700
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Produtor rural não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 691-692, 695
II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação.	Nutrisolo Ltda		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 684-68, 688
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 699-700
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Produtor rural não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 691-692, 695
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Nutrisolo Ltda		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 684-685, 688
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 699-700
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Produtor rural não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos.	Fls. 691-692, 695

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	Nutrisolo Ltda		Inexiste condenação do Requerente e seu administrador por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidão juntada nos autos.	Fls. 687, 920
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Inexiste condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005, em face da empresa Requerente, conforme certidão juntada nos autos.	Fls. 694, 699
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Inexiste condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005, em face do produtor rural requerente, conforme certidão juntada nos autos.	Fls. 694
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Nutrisolo Ltda		Não se aplica.	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Não se aplica. Biênio regular de atividade rural comprovada por meio dos documentos contábeis da pessoa física.	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Não se aplica. Biênio regular de atividade rural comprovada por meio dos documentos contábeis da pessoa física.	-

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Nutrisolo Ltda		Não se aplica.	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Documentos contábeis exigidos pela legislação, devidamente apresentados pelo Requerente, conforme Livro Caixa do Produtor Rural utilizado para a elaboração do DIRPF (nos moldes do §4º do mesmo artigo), Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos dos últimos 02 (dois) anos.	Fls. 443-614, 403-442, 393-402
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Documentos contábeis exigidos pela legislação, devidamente apresentados pelo Requerente, conforme Livro Caixa do Produtor Rural utilizado para a elaboração do DIRPF (nos moldes do §4º do mesmo artigo), Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos dos últimos 02 (dois) anos.	Fls. 443-614, 403-442, 393-402

LEGENDAS:



Atendido



Não atendido



Parcialmente atendido



Não aplicável

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

7.3. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Segue infra a análise detalhada dos requisitos quanto ao art. 51, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V”, “VI”, “VII”, “VIII” e “IX” da Lei 11.101/2005:

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005				
REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Nutrisolo Ltda		A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial.	Fls.1-26, 308-342
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial.	Fls.1-26, 308-342
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial.	Fls.1-26, 308-342

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Nutrisolo Ltda		As demonstrações contábeis foram devidamente juntadas pelo Requerente, contemplando os anos de 2020, 2021, 2022. Não foram apresentados os balancetes de janeiro e fevereiro de 2023, sendo informado pelos Requerentes, administrativamente, a este Perito, que a contabilidade da empresa é realizada trimestralmente. Frente tal informação, os Requerentes já foram cientificados que em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sua contabilidade deverá ser realizada mensalmente, podendo tais informações serem posteriormente analisadas pelo Magistrado e Credores nos Relatórios Mensais de Atividade. Insta salientar que a ausência do referido documento não influenciou na constatação da situação atual dos Requerentes.	Fls. 348-362, 387, 1-26, 921-933
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Não aplicável. Requisitos substituídos pelos documentos indicados no §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, conforme previsão do §6º, inc. II do art. 51 da mesma lei.	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Não aplicável. Requisitos substituídos pelos documentos indicados no §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, conforme previsão do §6º, inc. II do art. 51 da mesma lei.	-

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjativos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Nutrisolo Ltda		Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias.	Fls. 625-628
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias.	Fls. 625-628
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias.	Fls. 625-628
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Nutrisolo Ltda		Relação completa contendo todos os requisitos necessários.	Fls. 630
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Relação completa contendo todos os requisitos necessários.	Fls. 630
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Relação completa contendo todos os requisitos necessários.	Fls. 630
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Nutrisolo Ltda		Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCESP.	Fls. 632-643
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCESP.	Fls. 647-654
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCESP.	Fls. 647-654

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Nutrisolo Ltda		Relação de bens do sócio administrador apresentada nos autos conforme requisito legal.	Fls. 656
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Relação de bens do sócio administrador apresentada nos autos conforme requisito legal.	Fls. 656
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Relação de bens do sócio administrador apresentada nos autos conforme requisito legal.	Fls. 656
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Nutrisolo Ltda		Juntada do extrato atualizado de contas de titularidade do Requerente.	Fls. 658-665
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Juntada do extrato atualizado de contas de titularidade do Requerente.	Fls. 658-665
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Juntada do extrato atualizado de contas de titularidade do Requerente.	Fls. 658-665
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Nutrisolo Ltda		Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de Rancharia/SP, o qual abarca a cidade de Iepê/SP.	Fls. 667-670
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de Rancharia/SP, o qual abarca a cidade de Iepê/SP.	Fls. 672
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de Rancharia/SP, o qual abarca a cidade de Iepê/SP.	Fls. 671
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Nutrisolo Ltda		Os Requerentes apresentaram relação de ações ajuizadas em que figuram como partes.	Fls. 674, 684-686, 689-690
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Os Requerentes apresentaram relação de ações ajuizadas em que figuram como partes.	Fls. 674, 698, 701
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Os Requerentes apresentaram relação de ações ajuizadas em que figuram como partes.	Fls. 674, 691-693, 696-697

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	REFERÊNCIA
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Nutrisolo Ltda		Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes.	Fls. 676, 905, 908-919
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes.	Fls. 677, 679, 906-907.
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes.	Fls. 678, 906-907.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Nutrisolo Ltda		Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.	Fls. 681-682
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.	Fls. 681-682
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.	Fls. 681-682
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;	Nutrisolo Ltda		Não aplicável	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Exposição da crise econômica enfrentada pelo Requerente devidamente realizada em sua exordial.	Fls.1-26
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Exposição da crise econômica enfrentada pelo Requerente devidamente realizada em sua exordial.	Fls.1-26
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.	Nutrisolo Ltda		Não aplicável.	-
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME		Requisito cumprido diante da apresentação integral da documentação exigida pelo §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.	Fls. 443-614, 403-442, 393-402
	Jerônimo Soares De Azevedo Junior		Requisito cumprido diante da apresentação integral da documentação exigida pelo §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.	Fls. 443-614, 403-442, 393-402

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

LEGENDAS:

 **Atendido**  **Não atendido**  **Parcialmente atendido**  **Não aplicável**

7.4. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Conforme é possível constatar na exordial, o produtor rural Sr. Jerônimo Soares de Azevedo Junior, atuam no ramo desde 2017, e especificamente no cultivo de soja, milho e sorgo desde 2019. Ademais, o produtor rural promoveu sua inscrição como empresário individual, inscrito no CNPJ nº 08.487.361/0001-16. Assim sendo, defronte a uma crise econômica que abalrou suas atividades, o produtor rural busca por meio dos presentes autos, o deferimento de sua Recuperação Judicial.

Ante o exposto, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos acerca do produtor rural/empresário rural no direito brasileiro.

Aprioristicamente, a legislação civil, em seu artigo 971, prevê que aquele que exerce atividade de natureza rural possui, por mera liberalidade, a opção de se sujeitar, ou não, ao regime empresarial, e caso deseje, basta que proceda com o respectivo registro na Junta Comercial competente na sua sede, tornando-se, a partir de então, um empresário que deve cumprir com as obrigações decorrentes do regime jurídico empresarial.

Tal faculdade do empresário rural decorre do disposto no artigo 970 do Código Civil, que preceitua que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, *in verbis*:

Art. 970 Código Civil: A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Conforme se verifica, o Código Civil brasileiro dispôs de uma faculdade ao produtor rural de ingressar, ou não, no regime empresarial, ocasião em que, caso o faça, possuirá tratamento diferenciado, conforme disposição expressa do art. 970 do códex supracitado, e, fazendo essa opção por meio do arquivamento na Junta Comercial, **fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro previsto no art. 966 do Código Civil.**

Excepcionalmente, portanto, para o produtor rural, **a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva** para a personalização do produtor como empresário. Fato que não ocorre com os demais empresários, *“cuj a empresarialidade será aferida conforme a natureza da atividade econômica desenvolvida, o produtor rural, ainda que desenvolva atividade econômica complexa de organização dos fatores de produção, **somente será considerado empresário após a voluntária inscrição na Junta Comercial**”*¹.

Na mesma acepção, dispõe o Enunciado 202 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal,

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

in verbis:

*“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é **facultativo** e de natureza **constitutiva**, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção”.*

Sobre o tema, o Doutrinador Marcela Barbosa Sacramone leciona que:

*“Em razão do tratamento favorecido atribuído pelo Código Civil aos agentes que desenvolvem atividade agrícola ou pecuária, os agentes cuja atividade rural constituía sua principal profissão poderão ou não se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. **Apenas após sua inscrição serão considerados, para todos os efeitos jurídicos, empresários (art. 971 do CC). Por consequência, a ausência de registro impede que os referidos produtores ou pecuaristas possam valer-se da recuperação judicial ou da falência.**”*

No mesmo sentido, recentemente o STJ se manifestou em notório caso, acerca da necessidade de registro na Junta Comércio pelo produtor rural para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. **EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL**. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. **Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.** 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer**

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes². (grifos acrescentados)

Impende destacar ainda que, conforme supradito, como o registro ao produtor rural é facultativo, a atividade rurícola ou agropecuária exercida antes do efetivo registro é, para todos os fins, considerada **regular**, tendo em vista que não afronta quaisquer disposições impostas pela legislação brasileira. Neste íterim, a atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural mesmo antes do seu registro, deve ser considerada para fins de comprovação do prazo bienal previsto na Lei 11.101/2005.

Veja-se, inclusive, que a corte cidadã inclusive firmou entendimento no Tema 1145 a respeito da possibilidade do produtor rural que exerce atividade empresária a mais de dois anos requerer recuperação judicial, independente do período em que requereu seu registro, a saber:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”³

A acepção dos Tribunais de Justiça e STJ já caminhavam no sentido de consolidar o entendimento quanto ao cabimento do empresário rural utilizar do período em que laborou como pessoa física para comprovar sua atividade pelo período mínimo exigido na lei recuperacional, por meio de documentos hábeis comprobatórios. Não obstante, em 23/01/2021, entraram em vigência as alterações promovidas por meio da Lei 14.112/2020, a qual possuiu como escopo promover atualizações a Lei 11.101/2005 e, dentre as alterações realizadas, houve a inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º no art. 48 desta lei, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha

² STJ - RenMan no REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/03/2020.

³ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Isto posto, diante da substancial alteração legislativa, restou indiscutivelmente positivada a possibilidade do produtor rural (após realizado o devido registro na Junta Comercial e adquirido o status de empresário), comprovar o biênio de exercício regular da atividade rural do período em que atuava como pessoa física, por meio dos seguintes documentos: **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.**

Assim, de acordo com o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, permite-se “ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de Recuperação Judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação Judicial”.

Ademais, o art. 51 da Lei 11.101/2005, também sofreu inclusões, conforme excertos colacionados abaixo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei.

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo **deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;**

II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.**

Diante do disposto no art. 51, inc. I, da Lei 11.101/2005, o Doutrinador e Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, dispôs em sua obra “Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos”, o que segue, *in verbis*:

“O requisito em questão pode encontrar obstáculos em sua aplicação prática, dado que o entendimento pacificado da doutrina e da jurisprudência a respeito dos requisitos ao processamento do pedido de recuperação judicial são de que possuem natureza formal, **cabendo tão somente ao magistrado avaliar a conformidade da**

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

documentação apresentada, em respeito ao previsto no artigo 52 da Lei 11.101/2005, sendo dado aos credores a análise definitiva sobre a crise, uma vez apresentado o plano de recuperação Judicial:

“De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termo a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação judicial neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada sua falência”⁵

O entendimento em questão converge com a máxima da autonomia assemblear, sendo da alçada dos credores a análise de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, **não sendo dado ao Poder Judiciário se imiscuir em questões econômicas**, tão somente atuar quanto ao controle de legalidade das previsões da proposta realizado pelo devedor.

Trata-se, como se vê, de uma opção de sistema de insolvência. **O magistrado não realizará análises de viabilidade econômica tanto no momento de deferimento do processamento da recuperação judicial quanto no ato de sua concessão**, sendo entregue, como regra, aos credores a prerrogativa de avaliar o cenário de crise proposto e a proposta para eventual recuperação.”

No mesmo sentido, os Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, dispõem em seu livro “Comentário a lei de recuperação de empresas e falência”, que:

*“Os documentos da petição inicial são de extrema relevância para que o magistrado, ou o perito que irá realizar eventual trabalho de constatação prévia, tenham subsídios para analisar e decidir sobre o processamento da recuperação judicial. **Nesta fase, entretanto, não cabe qualquer juízo de valor sobre a causas da crise, mas sim, verificar se os requisitos legais para o processamento da recuperação estão preenchidos.**”*

No entendimento deste Perito, em consonância ao entendimento doutrinário majoritário, no que tange à disposição do art. 51. inc. I, da Lei 11.101/2005, cabe aos Requerentes apenas a exposição e narrativa de forma contundentes dos motivos e circunstâncias fáticas que culminaram na crise econômico-financeira que enfrentam, e aos credores, em sede de Assembleia Geral de Credores, analisarem a viabilidade econômica daqueles.

Outrossim, convém ressaltar que o produtor rural, comprovaram o biênio de atividade rural, por meio dos seguintes documentos, em consonância aos artigos 48, §3º e 51, §6º, incisos I e II, da Lei 11.101/2005:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos anos de 2020, 2021 e 2022 – fls. 443 – 614;

5

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, “Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?”

Análise Formal Dos Documentos Exigidos Pela Lei – Arts. 48 E 51

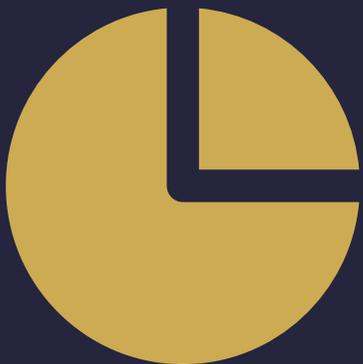
Quanto aos requisitos gerais (subjetivos) **restaram integralmente preenchidos**. No que diz respeito aos requisitos do art. 48 da LFRJ, **restaram integralmente preenchidos**. Por fim, quanto aos requisitos do art. 51 da LFRJ, **restaram parcialmente preenchidos**.

- Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos anos de 2021 e 2022 – fls. 403 - 442;
- Balanço Patrimonial dos anos de 2020, 2021 e 2022 – fls. 388 - 402.

Cumpra salientar, todavia, que, em relação ao passivo dos empresários rurais, o STJ decidiu em recente julgado⁶ que *“não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas”*. Ou seja, conforme a decisão do colegiado, **ficam abrangidas na recuperação todas as dívidas existentes na data do pedido, inclusive aquelas contraídas antes do registro do empresário na Junta Comercial e ainda não pagas.**

Desta feita, após prestados os devidos e preliminares esclarecimentos, diante do cotejo jurisprudencial e doutrinário, no entendimento deste Perito, restou **comprovado o biênio da atividade rural e demais requisitos legais, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural Jerônimo Soares de Azevedo Junior, inscrito no CPF nº 320.747.778-09 e CNPJ nº 08.487.361/0001-16.**

8. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL



Análise Da Consolidação Processual E Substancial

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão da consolidação processual e substancial nos autos, conforme pleiteado pelos Requerentes.

8. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Com a reforma da LREF introduzida pela Lei 14.112/2020, foi inserida a possibilidade aos devedores que integrem grupo econômico sob controle societário comum requererem o processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob consolidação processual que, em suma, trata-se da possibilidade de determinado grupo societário protocolar pedido de Recuperação Judicial com a formação de litisconsórcio ativo.

Veja-se que, a consolidação processual une determinados empresários sob o mesmo controle societário em apenas um procedimento recuperacional, no entanto, haverá separação de ativos e passivos de cada devedor, que deverá, de forma individual, atender aos requisitos do art. 51 da LREF, e apresentar seus próprios meios de recuperação, ainda que permitida a apresentação de um único plano de recuperação judicial para todo o grupo, sendo possível, ainda, a concessão de Recuperação Judicial à parte dos Requerentes e a decretação de quebra a outros, sem prejuízo a posterior desmembramento processual em partes em razão do destino de cada devedor.

Neste interim, para além da mera consolidação processual, o legislador, através da reforma mencionada, positivou algo que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência, possibilitando a consolidação substancial de grupos econômicos que requerem o pedido de Recuperação Judicial em sede de consolidação processual, em que, além do processamento da Recuperação de todo o Grupo em apenas um procedimento, haverá a união de todos os ativos e passivos, apresentação de um único plano de Recuperação Judicial, podendo ser concedida a Recuperação Judicial para o Grupo Econômico ou a decretação de sua quebra.

A citada consolidação substancial poderá ocorrer apenas em ocasiões excepcionais, em que o Juiz pode autorizá-la, uma vez presentes, cumulativamente, no mínimo 2 (duas) das 4 (quatro) condições autorizadoras previstas pelo art. 69-J da LREF, quais sejam: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum d grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamento sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregos sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

No caso em tela, o Grupo Nutrisolo, em sede de exordial, pugnou pela consolidação processual e

Análise Da Consolidação Processual E Substancial

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão da consolidação processual e substancial nos autos, conforme pleiteado pelos Requerentes.

substancial dentre os seguintes empresários que, consoante alegado, compõe seu Grupo Econômico:

- Nutrisolo LTDA – CNPJ nº 29.133.206/0001-71;
- Jerônimo Soares De Azevedo Junior – CPF nº 320.747.778-09 e CNPJ nº 08.487.361/0001-16.

Assim sendo, passa-se a análise dos requisitos imprescindíveis à caracterização do grupo econômico.

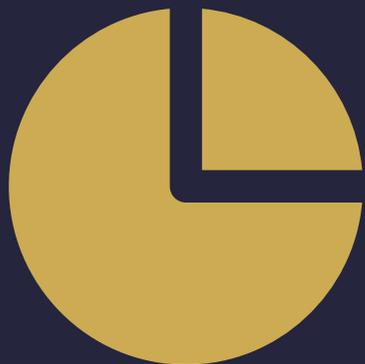
No caso em apreço, verifica-se que os Requerentes possuem as condições autorizadoras previstas pelo art. 69-J da LREF, para caracterização da consolidação substancial, uma vez que, conforme mencionado na exordial, o Requerente, produtor rural, Jerônimo, sempre foi sócio de fato da empresa Nutrisolo, não tendo ingressado formalmente no quadro societário, segundo informações prestadas por esse, em razão da consolidada confiança havida entre os sócios, bem como pelo fato de a Sra. Luana Guerhardt Faria de Azevedo, esposa do Requerente Jerônimo, já ser uma das sócias da empresa.

Não obstante, foi informado pelos Requerentes que, tendo em vista que as empresas atuam com os mesmos sócios de fato, foi convencionado que os recursos necessários para custear o início das atividades agrícolas do produtor rural Jerônimo fossem suportados pela Requerente Nutrisolo, que era uma empresa já consolidada no mercado. Dessa forma, parte dos ativos da requerente Nutrisolo (recursos financeiros e estoques de produtos) foram destinados a fomentar a produção rural, a fim de gerar ainda mais renda, empregar mais pessoas e solidificar/fortalecer ainda mais o grupo.

Ademais, conforme inspeção física realizada por este Perito, percebe-se a atuação conjunta do grupo no mercado. De acordo com relatos dos Requerentes a empresa Nutrisolo possui todo o know-how necessário para produzir/cultivar, e ainda disponibiliza ao produtor rural Jerônimo produtos e insumos em melhores condições, praticamente a preço de custo, tendo em vista que a própria empresa é revendedora/comercializadora de boa parte de tais produtos.

Ainda, conforme informado pelo empresário na visita *in loco* nas propriedades rurais, existe a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, sendo que os negócios são uma só unidade, e inevitavelmente é possível perceber claramente que a crise acometida por um empresário afeta o outro. Nesse diapasão, restou demonstrado que as atividades desempenhadas pelos Requerentes, se desenvolvem de maneira interligada e complementar, formando-se um grupo econômico de fato.

Nestes termos, veja-se que, os **requisitos da consolidação substancial restaram configurados entre os Requerentes**, isto é, fora identificada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos entre esses, razão pela qual se conclui pela plausibilidade de concessão do requerimento de consolidação substancial, nos termos requeridos na exordial, para as Requerentes Nutrisolo LTDA – CNPJ nº 29.133.206/0001-71 e Jerônimo Soares de Azevedo Junior – CPF nº 320.747.778-09 e CNPJ nº 08.487.361/0001-16



9. DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

Do Requerimento de Declaração de Bens Essenciais

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão

9. DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

Os Requerentes pleitearam, às fls. 308-342, o reconhecimento da essencialidade de diversos bens móveis, os quais foram relacionados à fls. 715-718, tendo em vista que aduzem ser imprescindíveis para continuidade das atividades agrícolas que desenvolvem.

Acerca do exposto, aprioristicamente, convém salientar que a Lei 11.101/2005 previu a possibilidade de determinação de suspensão dos atos constritivos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do *stay period*, conforme previstos nos artigos infra:

“Artigo 6º (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”. (grifos acrescidos)

“Artigo 49 (...) § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”. (grifos acrescidos)

A justificativa para tal disposição legal, como bem salientou o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, é que “essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.”⁸

Do Requerimento de Declaração de Bens Essenciais

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão

Não obstante, em que pese haja a previsão de tal possibilidade na Lei 11.101/2005, cabe aos devedores demonstrarem a efetiva primordialidade dos bens para o exercício das atividades econômicas e, ato contínuo, o Juízo Universal realizará a análise quanto a pretensão de declaração de tal essencialidade, sempre aplicando os princípios delineados pela lei recuperacional, buscando um equilíbrio entre o direito do Credor e a tutela da função social do Devedor, que busca assistência por meio do processo recuperacional.

Nesse sentido, disserta a Doutrina do Ilmo. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser:

“Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem. A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo [Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A] e à Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º, é aquele que efetivamente equilibre o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.”⁹

Ante o exposto, a fim de auxiliar a análise deste Douto Magistrado acerca dos requerimentos formulados pelos Requerentes, este Perito diligenciou junto esses, buscando a identificação dos bens em questão, sua descrição e a devida indicação da finalidade para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, série nº 57CSCS00761, chassi nº HCCYTC59PMCL11047.

Com o objetivo de auxílio na clareza das informações a este Douto Magistrado, este Perito diligenciou junto aos Requerentes, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre a utilização dos bens, sua localidade e funcionalidade, sendo tais informações ratificadas na oportunidade da visita *in loco* realizada, conforme consta discriminado na planilha anexa.

Destarte, no que tange especialmente à **Colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND**, os Requerentes demonstraram *in loco* a este Perito a real funcionalidade do bem, bem como seu estado de conservação (do qual constam fotos devidamente anexas), ocasião em que o bem, no momento da constatação, estava localizado no endereço Rodovia Prefeito Jorge Bassil Dower, KM 421, Nantes/SP - Fazenda Santa Lúcia.

⁹ MELO, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser De. Recuperação e falência, art. 6 «in» Juruadocs n. 201.2281.1223.4654. Disponível em: <www.juruadocs.com>.

Do Requerimento de Declaração de Bens Essenciais

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão

Desta feita, foi possível constatar que o bem é utilizado em todas as propriedades rurais as quais se desenvolve a atividade rural, não sendo localizado qualquer maquinário com a mesma função em posse do Requerente, que poderia ser utilizado em sua substituição.

Na hipótese de retirada da Colheitadeira da posse dos produtores rurais, foi possível constatar que não haveria meios de se realizar a colheita de todo seu plantio, considerando ainda que o aluguel de tal maquinário é elevado, além de ser escasso, o que poderia culminar na elevação expressiva do custo da atividade rural, ou até mesmo a perda da produção da safra pela falta do maquinário dentro do período delimitado para colheita.

Assim sendo, considerando todo o exposto nos autos, as diligências realizadas por este Perito, bem como em apreço ao princípio da preservação da empresa positivada pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, e diante da inexistência de outro maquinário semelhante que pudesse o substituir, **pode-se observar a representatividade e inegável essencialidade da Colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND** no desenvolvimento da atividade rural do Requerente, eis que em sua ausência, não haveriam meios para atingir sua funcionalidade na cadeia produtiva, inviabilizando, desta forma, a atividade rural desenvolvida.

Nada obstante, quanto aos demais bens que se requer a declaração de essencialidade, este Perito pode ratificar as informações, funcionalidades e relevâncias em sua visita, razão pela qual também manifesta parecer favorável ao seu deferimento, com exceção dos seguintes bens:

- a) Plataforma de corte New Holland 25 PES 2021;
- b) Trator Case 120A farmall 2015;
- c) Pá Carregadeira;
- d) Plataforma New Holland 20 PÉS.

Conforme informação prestada pelos Requerentes, o bem relacionado ao item “a”, fora apreendido pelo credor fiduciário Sicoob, razão pela qual já não mais está sob sua posse, motivo pelo qual este Perito não pode ratificar as informações prestadas, tampouco analisar a possibilidade do retorno à sua posse.

Quanto ao item “b”, os Requerentes informaram que o bem fora furtado de sua propriedade, o que pode ser ratificado pelo Boletim de Ocorrência apresentado a este Perito, ora anexado. Nada obstante, quanto aos itens “c” e “d”, foram alienados em momento pretérito e foram relacionados equivocadamente.

10. DEMAIS INFORMAÇÕES

O Douto Magistrado elucida que “Na execução de título extrajudicial (autos de nº 1000314-19.2022.8.26.0240) os autores firmaram acordo com a sociedade empresária Fertybio Fertilizantes Ltda., em que reconheceram a dívida no valor de R\$ 505.269,17 (quinhentos e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). No mesmo acordo, os autores apresentaram garantias (Cláusula 04 – Das Garantias), obrigando-se a apresentar escrituras públicas de dação em garantia em caráter fiduciário, bem como confecção de CPR-F com garantia de penhor referente à colheita da safra 2022/2023. Entretanto, além de não apresentar as garantias anteriormente acordadas, os autores ocultaram e permanecem ocultando a colheita de soja referente à safra 2022/2023.”

Neste interim, com o fito de trazer maior lisura aos autos, este Perito juntou anexo fotos das propriedades rurais onde o produtor rural atua, das quais é possível constatar a existência de áreas que estão sendo preparadas para plantio, áreas recém-plantadas e áreas com produto em fase de colheita.

Isto posto, foi informado pelo Sr. Jerônimo, que a colheita da safra 2022/2023 ainda está em andamento, bem como foi apresentado a este Perito extrato de depósito de soja nas cooperativas Belagricola Com. Repr. Prod. Agrícola S.A. e Cocamar Cooperativa Agroindustrial, os quais seguem anexos, e infra demonstrado de forma sintética as principais informações:

Belagricola Com. Repr. Prod. Agrícola S.A	
Cliente	Jerônimo Soares de Azevedo Junior e outro
Produto	Soja indústria a granel transgênica
Data do depósito	22/03/2023
Saldo disponível em Kg	52.854,00

Cocamar Cooperativa Agroindustrial	
Cliente	Jerônimo Soares de Azevedo Junior
Produto	Soja indústria a granel transgênica
Data do depósito	22/03/2023 e 23/03/2023
Saldo disponível em Kg	39.712,00

Demais Informações

Portanto, foi possível inferir por este Perito que entre as datas de 22/03/2023 e 23/03/2023 fora depositado 92.566,00 kg de soja pelos Requerentes, nas cooperativas Belagricola Com. Repr. Prod. Agrícola S.A. e Cocamar Cooperativa Agroindustrial, referentes a safra 2022/2023, bem como que, ainda existem vastas áreas plantadas, que conforme noticiado pelo Requerente Jerônimo, que se encontram em processo de colheita.

Destarte, conforme informações supra, este Perito informa que durante o período da elaboração da presente constatação prévia, e no que tange a finalidade do referido instituto, qual seja, *“constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*, não foi possível apurar indícios suficientes que coadunem conduta de defraudação do pagamento dos credores por parte dos Requerentes, ao menos por ora.

Este Perito salienta, todavia, que se reserva no direito de que, caso constatada a existência de novas provas nos autos, apresentar novo parecer quanto a possível conduta fraudulenta dos Requerentes, o que, conforme bem exposto pelo Douto Magistrado, deve ser devidamente apurado em incidente próprio.

11. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

11.1 ANDAMENTO PROCESSUAL
11.2 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

Em data de 26/01/2023 houve o protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, em data de 15/02/2023 houve decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias. Ademais, na data de 14/03/2023 ocorreu emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior. Por fim, em 22/03/2023 foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a concretização dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis.

11.1 ANDAMENTO PROCESSUAL

Os Requerentes ajuizaram seu pedido de Recuperação Judicial no dia 14/03/2023, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais:

Data	Evento	Fls.
26/01/2023	Protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6, § 12º, da Lei nº 11.101/05.	fls. 1 - 228
27/01/2023	Despacho determinando a comprovação do recolhimento das custas iniciais.	fls. 230 - 231
30/01/2023	Petição dos Requerentes informando que as custas já haviam sido recolhidas.	fls. 233 - 235
31/01/2023	Decisão declarando a incompetência do juízo e remetendo ao juízo da Comarca de Rancharia/SP, nos termos do art. 3º da LRJF.	fls. 240 - 245
31/01/2023	Petição dos Requerentes informando que ante a urgência do caso, não desejam interpor recurso em face da decisão de fls. 240-245, postulando, por conseguinte, que sejam remetidos os autos ao juízo da Comarca de Rancharia/SP, para apreciação dos pedidos urgentes pendentes de decisão.	f. 246
06/02/2023	Decisão do Juízo de Rancharia/SP declinando a competência deste juízo e, por via de consequência, ante a decisão do juízo da Vara Única da Comarca Lepê/SP, à f. 240/245 e, nos termos dos arts. 66, inciso II e 953, inciso I, ambos do CPC, o Magistrado suscitou o conflito negativo de competência ao egrégio Tribunal de Justiça.	fls. 247 - 251
15/02/2023	Decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias, para o fim de: (I) suspender, imediatamente, todas as ações e execuções contra o autor, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, ações de busca e apreensão, bem determinar o levantamento de medidas constritivas eventualmente com cumprimentos já iniciados; (II) proibir, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária; e (III) determinar que, se efetivada alguma busca e apreensão desde a data do ajuizamento desta ação (26/01/2023), que o credor fiduciário providencie a devolução do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias.	fls. 267- 272
15/02/2023	Decisão que indeferiu o trâmite do feito em segredo de justiça.	f. 273
16/02/2023	Aceitação do Requerente Jerônimo Soares de Azevedo Junior ao encargo de depositário e responsável pelos bens e maquinários objetos de alienação fiduciária que deverão ser devolvidos e mantidos na posse dos Requerentes.	f. 281

Informações Processuais

Em data de 26/01/2023 houve o protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, em data de 15/02/2023 houve decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias. Ademais, na data de 14/03/2023 ocorreu emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior. Por fim, em 22/03/2023 foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a concretização dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis.

Data	Evento	Fls.
09/03/2023	Informação da interposição de Agravo de Instrumento nº 2047115-80.2023.8.26.0000, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05. Conforme decisão monocrática, houve o deferimento de efeito suspensivo a fim de obstar o a tutela concedida aos Requerentes.	fls. 290 – 303
14/03/2023	Emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior.	fls. 308 – 827
21/03/2023	Manifestação Requerentes pleiteando que seja concedido liminarmente tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 6º, § 12, da Lei nº11.101/05, para suspender todas as ações e execuções em andamento contra os Requerentes sobretudo ações de busca e apreensão, medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueios de ativos, bem como que os credores fiduciários sejam proibidos de retomarem para si a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objeto de garantia fiduciária essenciais às atividades rurais, em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90,ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº57CSCS00761, ChassiHCCYTCS59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita.	fls. 828 – 836
22/03/2023	Decisão magistrado determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a realização dos trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	fls. 837 – 857

Informações Processuais

Em data de 26/01/2023 houve o protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, em data de 15/02/2023 houve decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias. Ademais, na data de 14/03/2023 ocorreu emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior. Por fim, em 22/03/2023 foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a concretização dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis.

	Eventos ocorridos
	Eventos Futuros

11.2 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
26/01/2023	Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial (art. 305 CPC, e art. 6º, § 12º LFRJ)
15/02/2023	Decisão de deferimento do pedido cautelar (art. 6º, § 12º LFRJ)
14/03/2023	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
30/03/2023	Juntada da Constatação Prévia
	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (art. 53 LFRJ)
	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as Recuperandas – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)

Informações Processuais

Em data de 26/01/2023 houve o protocolo do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial pelos Requerentes, nos termos do artigo 305, do CPC, e artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, em data de 15/02/2023 houve decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar pelo prazo de 30 dias. Ademais, na data de 14/03/2023 ocorreu emenda a inicial com o pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior. Por fim, em 22/03/2023 foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento das Requerentes, sendo nomeado este Perito para a concretização dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis.

	Eventos ocorridos
	Eventos Futuros

Data	Evento
	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)

12. CONCLUSÃO



Conclusão

Quanto aos requisitos gerais (subjetivos), os previstos pelo art. 48 e, também, art. 51 da LFRJ, todos **restaram integralmente preenchidos**. Acerca da **consolidação processual e substancial**, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para sua concessão. Com base na análise realizada minuciosamente por este Perito, os índices contábeis e financeiros dos Requerentes demonstram eminente crise financeira. Por fim, conforme autos de **constatação física** anexo, os Requerentes se encontram em devido funcionamento, conforme relatado.

12. CONCLUSÃO

Da análise realizada por esse Perito, depois de minuciosamente conferidos os documentos que instruíram o pedido de Recuperação Judicial, pode-se concluir da seguinte forma:

i) Requisitos Gerais (Subjetivos):

- Integralmente preenchidos.

ii) Requisitos do Artigo 48 (Objetivos):

- Integralmente preenchidos.

iii) Requisitos do Artigo 51 (Objetivos):

- Parcialmente preenchidos.

iv) Da consolidação processual e substancial:

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão da consolidação processual e substancial nos autos, conforme pleiteado pelos Requerentes.

v) Índices Contábeis e Financeiros:

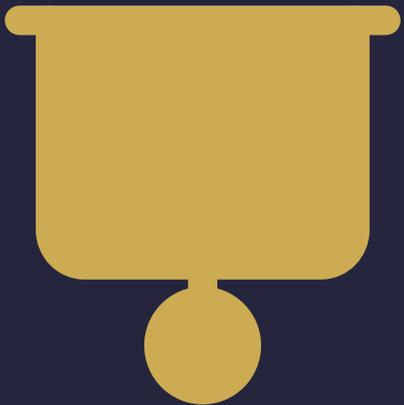
Este Perito analisou os dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciando que os valores contábeis foram ajustados tempestivamente à solicitação da Recuperação Judicial. Quando analisado a posição fiscal e tributária dos Requerentes, não foi identificado nenhum valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil ou na relação apresentada pelos Requerentes.

Ademais, constatamos que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das suas atividades comerciais, de modo que a afirmativa deste Perito se baseia na análise de requisitos regulatórios, em que foi evidenciado que as empresas se encontram adequadas as exigências necessárias das suas atividades.

vi) Constatação Física dos Requerentes:

Conforme auto de constatação física anexo, os Requerentes se encontram em devido funcionamento, conforme relatado na exordial.

GLOSSÁRIO

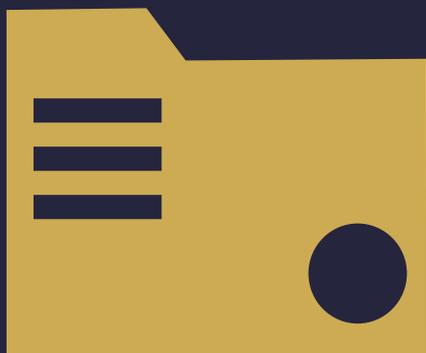


Glossário

GLOSSÁRIO

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Grupo Nutrisolo - Nutrisolo Ltda - Jerônimo Soares de Azevedo Junior - Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Requerentes – Nutrisolo Ltda - Jerônimo Soares de Azevedo Junior - Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial
§ - Parágrafo

ANEXOS



ANEXO I AUTO DE CONSTATAÇÃO FÍSICA

NUTRISOLO LTDA / JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR / JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME

Razão Social/Nome: Nutrisolo LTDA Jerônimo Soares de Azevedo Junior / Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME

Local: Rua Sergipe, 225, centro, em Iepê - SP, CEP 19.640-000

CNPJ/CPF: 29.133.206/0001-71 / 320.747.778-09 / 599.218.460-00/ 08.487.361/0001-16

Contato: Jerônimo Soares de Azevedo Junior

Estabelecimento Ativo

Atividades Principais da Unidade: Administração e gerenciamento do grupo empresarial.

Principais Produtos: Não aplicável

Informações Adicionais:

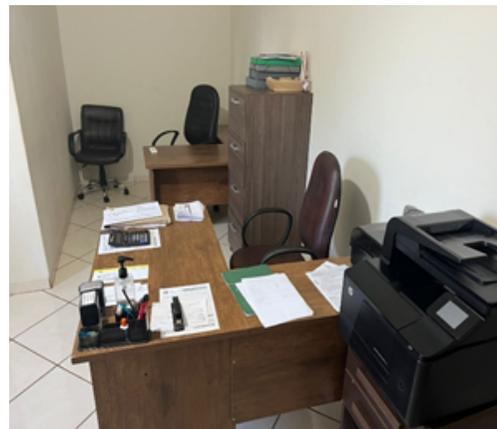
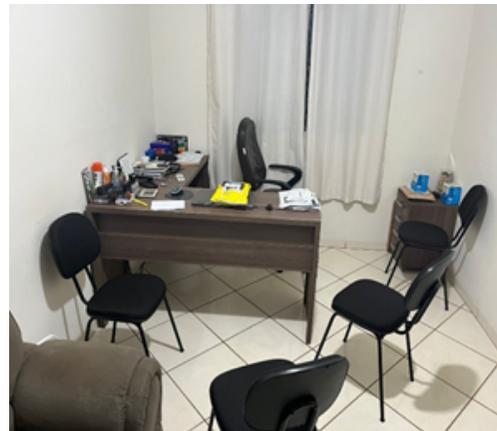
- A empresa estava operando normalmente;
- Visitando as dependências do estabelecimento, foi possível constatar a presença e movimentação regular de funcionários;

Data e horário da realização da visita: 24/03/2023, 07:00h.



Sede Administrativa dos
Requerentes - Iepê/SP

Anexos



Sede Administrativa dos
Requerentes - Iepê/SP

Anexos



Sede Administrativa dos
Requerentes - Iepê/SP

ANEXO II AUTO DE CONSTATAÇÃO FÍSICA

NUTRISOLO LTDA / JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR / JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME

Razão Social/Nome: Nutrisolo LTDA Jerônimo Soares de Azevedo Junior / Jerônimo Soares De Azevedo Junior ME

Local: Fazenda Nossa Senhora das Graças, Fazenda Metralha, Fazenda Ouro Verde, Fazenda Talita, Fazenda Chapéu de Couro e Fazenda Serrito.

CNPJ/CPF: 29.133.206/0001-71 / 320.747.778-09 / 599.218.460-00/ 08.487.361/0001-16

Contato: Jerônimo Soares de Azevedo Junior

Estabelecimento Ativo

Atividades Principais da Unidade: Grãos, Pecuária e logística

Principais Produtos: Grãos e Bovinos

Informações Adicionais:

- A empresa estava operando normalmente;
- Visitando as dependências do estabelecimento, foi possível constatar a presença e movimentação regular de funcionários;

Data e horário da realização da visita: 24/03/2023, às 08h00.

Anexos



Maquinário Propriedades Rurais –
Rancharia/SP

Anexos



Maquinário Propriedades Rurais –
Rancharia/SP

Anexos



Maquinário Propriedades Rurais -
Rancharia/SP



Fazenda Chapéu de Couro -
Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Chapéu de Couro -
Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Chapéu de Couro -
Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Talita - Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Talita – Rancharia/SP



Fazenda Ouro Verde – Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Ouro Verde – Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Ouro Verde – Rancharia/SP



Fazenda Metralha – Rancharia/SP

Anexos



Fazenda Metralha - Rانcharia/SP

Anexos



Fazenda Talita – Rancharia/SP



Fazenda Nossa Senhora das Graças – Iepê/SP

Anexos



Fazenda Nossa Senhora das Graças - Iepê/SP

Anexos



Fazenda Nossa Senhora das Graças - Iepê/SP

Anexos



Caminhões e Maquinários
Fazenda Nossa Senhora das
Graças - Iepê/SP

Anexos



Caminhões e Maquinários
Fazenda Nossa Senhora das
Graças - Iepê/SP



Fazenda Serrito - Ribas do Rio
Pardo/MS



Anexos



Fazenda Serrito - Ribas do Rio Pardo/MS

Anexos



Fazenda Serrito - Ribas do Rio Pardo/MS

Anexos



Fazenda Serrito - Ribas do Rio Pardo/MS

Anexos



Fazenda Serrito – Ribas do Rio Pardo/MS





CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 / (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 / (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 / (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial